PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes
ATOrd 0000822-13.2013.5.01.0282
RECLAMANTE: VANUSA ROCHA DO ESPIRITO SANTO
RECLAMADO: EXCELLENCE RH SERVICOS EIRELI - FALIDO, MARCELO ADIB MARQUES DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Oficie-se ao Cartório do 9º Ofício do RGI da Capital, para que forneça a certidão de inteiro teor do imóvel situado na Rua Maria Agostinelli, nº 105, Aptº 201, Bl 02, Jacarepagua, Rio de Janeiro/RJ. Prazo, 20 dias.

Após, intime-se a reclamante para se manifestar sobre a petição de id. 95887df.

CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, 05 de setembro de 2023.

EDUARDO ALMEIDA JERONIMO
Juiz do Trabalho Titular

Assinado eletronicamente por: EDUARDO ALMEIDA JERONIMO - Juntado em: 05/09/2023 18:09:03 - 8e33cc9
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23090517491115100000183859237?instancia=1
Número do processo: 0000822-13.2013.5.01.0282
Número do documento: 23090517491115100000183859237

Valide aqui
a certidão.

2023 / 077758

REGISTRO DE IMÓVEIS DO 9° OFICIO
AV. NILO PEÇANHA, 12-6°ANDAR.
CERTIDÃO

354823 / EQP

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA	FICHA
230.854	01

9º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
30 de abril de 1998.

IMÓVEL: APARTAMENTO 201 DO BLOCO02 - "EDIFÍCIO SIRACUSA - do empreendimento "Residencial Sicília", a ser construído com o número 105 pela - RUA "F", com direito ao uso indistinto de 01 vaga de garagem situada no subsolo, na FREGUESIA DE JACAREPAGUÁ, e a correspondente fração ideal de 0,004443 do respectivo terreno, designado por lote 03 do PAL 43.657, que mede em sua totalidade 87,50m de frente e fundos, 41,50 metros mais 37,00m alargando o terreno mais 41,50m aprofundando o terreno a direita e 41,50m mais 37,00m estreitando o terreno, mais 41,50 metros aprofundando o terreno, a esquerda; confronta a direita com o lote 05, a esquerda com o lote 01, ambos do PAL. 43.657 e de propriedade da Barra da Tijuca Imobiliária S/A. ou sucessores, e nos fundos com a Ciclovia. INSCRIÇÃO NO FRE nº 1.871.439-4, 1.871.440-2, 1.871.441-0, 1.871.442-8, 1.871.443-6 e 1.871.444-4(MP), e CL nº 20.194-7. PROPRIETÁRIA: CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, com sede nesta cidade, CGC nº 33.342.023/0001-33, que adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 19 de julho de 1996 do 21º Ofício, livro 2.108 às fls.143, registrada em 07 de março de 1997 com o nº 03 na matrícula 208.003. INDICADOR REAL: Livro 4CV , nº 127104 , fls. 124v . Rio de Janeiro, 30 de abril de 1998.
O Oficial.

00230854

Av.01 MEMORIAL DE INCORPORAÇÃO: Foi hoje registrado com o nº 10 na matrícula 208.003, o Memorial de Incorporação, conforme requerimento de 21.10.97 dele constando que o prazo de carência é de 180 dias, contados da data do arquivamento do memorial, podendo a incorporadora nesse prazo desistir do empreendimento, caso não comercialize 80% das unidades; que da certidão expedida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, em 18.02.98, constam débitos em nome da proprietária; que o - empreendimento terá 260 vagas de garagem localizadas no subsolo, mais 48 vagas localizadas no pavimento térreo destinadas a estacionamento - para visitantes;que os apartamentos 1.201 a 1.208, terão direito a dependências na cobertura;dele constando ainda,documento datado de 26 de fevereiro de 1998, no qual a incorporadora CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHA

segue no verso.

Valide a certidão clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/2DCM5-RN9KE-RH2HU-EYUPM

Documento assinado digitalmente
www.registradores.onr.org.br

saec Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado

PJe Assinado eletronicamente por: ANDREA AZEREDO HENRIQUES MEDINA GOMES - Juntado em: 09/10/2023 23:25:04 - 9abb6a4

Valide aqui
a certidão.

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA 230.854 | FICHA 01 VERSO

RIA E CONSTRUÇÕES, compromete-se a respeitar e revalidar os contratos particulares de promessa de cessão de frações ideais e de promessa de venda de benfeitorias, firmadas entre a ENCOL S/A ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDUSTRIA com terceiros, que requereram a averbação de direito real baseados naqueles contratos e cuja prenotação seja anterior à prenotação do Memorial de Incorporação em tela, feitas, de comum acordo, as adaptações necessárias à consecução dos objetivos das partes interessadas. Rio de Janeiro, 30 de abril de 1998.----------
O Oficial:

AV.02 **RECONHECIMENTO DE LOGRADOURO**: Pelo requerimento de 16.08.2001, prenotado em 16.08.2001, com o nº 842.150, às fls. 73 do livro 1-EM, instruído pela certidão nº 7555/01, de 15.08.2001, da Secretaria Municipal de Urbanismo, fica averbado o **RECONHECIMENTO DE LOGRADOURO** ocorrido através do Decreto nº N-19540 de 02.02.2001, pela qual a Rua Mario Agostinelli (Escultor), foi antes conhecida como Rua F do PAL 10314-39024, Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2001.----------
O Oficial

R - 3 **PROMESSA DE COMPRA E VENDA:** Pela escritura de 29/10/04 do 21º Ofício, livro 2643, fl. 133, prenotada em 05/11/04 com o nº 989378 à fl. 287v do livro 1-FF, fica registrada a **PROMESSA DE COMPRA E VENDA** do imóvel, em caráter irrevogável e irretratável, feita por CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES em favor de 1) CALÇADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com sede nesta cidade, CNPJ 30.092.068/0001-09 e 2) CARMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com sede nesta cidade, CNPJ 28.083.533/0001-01, pelo preço de R$7.000.000,00 (neste valor incluído outros imóveis) pagável nas condições do título. Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2004.----------
O Oficial

Segue na ficha 2

Valide a certidão clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/2DCM5-RN9KE-RH2HU-EYUPM

Documento assinado digitalmente
www.registradores.onr.org.br

saec Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado

PJe Assinado eletronicamente por: ANDREA AZEREDO HENRIQUES MEDINA GOMES - Juntado em: 09/10/2023 23:25:04 - 9abb6a4

Valide aqui
a certidão.

REGISTRO DE IMÓVEIS DO 9° OFICIO
AV. NILO PEÇANHA, 12-6°ANDAR.
CERTIDÃO

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA 230854 | FICHA 2

9º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
continuação da ficha 1

AV - 4 **CESSÃO:** Foi hoje registrada com o nº 11 na matrícula 208003 a **CESSÃO DE DIREITOS** de incorporadora do empreendimento "RESIDENCIAL SICILIA", feita por CARVALHO HOSKEN S.A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES em favor de CALÇADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com sede nesta cidade, CNPJ 30.092.068/0001-09, e CARMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com sede nesta cidade, CNPJ 28.083.533/0001-01, através da escritura de 07/01/05 do 21º Ofício, livro 2659, fl. 4. Rio de Janeiro, 07 de abril de 2005.
O Oficial

AV - 5 **CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO:** Foi hoje registrada no Registro Auxiliar com o nº 8915 a **CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO** do empreendimento, através do instrumento particular datado de 10/04/05. Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2005.
O Oficial

(R).1 ato
RHG90715 QKP

R - 6 **HIPOTECA:** Pelo instrumento particular de 27/05/05, prenotado em 31/10/05 com o nº 1037597 à fl. 226v do livro 1-FM, fica registrada a **HIPOTECA EM 1° GRAU** do imóvel dada por CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES em favor de BANCO ITAÚ S/A, com sede em São Paulo/SP, CNPJ 60.701.190/0001-04, em garantia da dívida contraída por 1)CARMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e 2)CALÇADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pelo valor de R$13.000.000,00(Neste valor incluídos outros imóveis), a taxa mensal de juros nominal de 0,948828%, a ser paga em 27/02/07.Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2005.
O Oficial

(R).1 ato
RH046050 GXU

Segue no verso

Valide a certidão clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/2DCM5-RN9KE-RH2HU-EYUPM

Documento assinado digitalmente
www.registradores.onr.org.br

saec Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado

PJe Assinado eletronicamente por: ANDREA AZEREDO HENRIQUES MEDINA GOMES - Juntado em: 09/10/2023 23:25:04 - 9abb6a4

Valide aqui
a certidão.

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA	FICHA
230854	2 VERSO

AV - 7 **CONSTRUÇÃO:** Pelo requerimento de 17/07/06 prenotado em 17/07/06 com o nº 1072565 à fl. 287v do livro 1-FQ, instruído pela certidão nº 041767 de 14/07/06 da Secretaria Municipal de Urbanismo, fica averbada a **CONSTRUÇÃO** do imóvel, tendo sido o "habite-se" concedido em 14/07/06. Foi apresentada a Certidão Negativa de Débito do Instituto Nacional do Seguro Social nº 051292006-17003010 de 03/07/06. Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2006. ----------
O Oficial _____

(R).1 ato RIW15423 UDI

R - 8 **COMPRA E VENDA:** Pela escritura de 20/07/06 do 21º Ofício, livro 2749, fl. 174, prenotada em 20/07/06 com o nº 1073337 à fl. 15v do livro 1-FR, rerratificada pela escritura de 23/08/06 do 21º Ofício, livro 2763, fl. 050, prenotada em 24/08/06 com o nº 1078449 à fl. 200 do livro 1-FR, fica registrada a **COMPRA E VENDA** do imóvel feita por CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES em favor de CALÇADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CARMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pelo preço de R$7.000.000,00. (neste valor incluídos outros imóveis). O imposto de transmissão foi pago pela guia nº 1057503 em 19/10/05. **CONDIÇÃO:** As adquirentes têm ciência da hipoteca registrada com o nº 6. Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2006. ----------
O Oficial _____

(R).1 ato RJC79608 VUK

R - 9 **PROMESSA DE COMPRA E VENDA:** Pelo instrumento particular de 01/12/04, prenotado em 14/12//06 com o nº 1093682 à fl. 149 do livro 1-FT, rerratificado por instrumento particular de 28/11/06, prenotado em 14/12/06 com o nº 1093674 à fl. 149 do livro 1-FT, fica registrada a **PROMESSA DE COMPRA E VENDA** do imóvel, feita por CALÇADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CARMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em favor de ASSED DA SILVA COROA, professor, identidade IFP 81365959-6, CPF 347.248.857-34 e sua mulher NADJA NAIRA OLIVEIRA COROA,

Segue na ficha 3

(R).1 ato RJJ60229 BLK

Valide a certidão clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/2DCM5-RN9KE-RH2HU-EYUPM

Documento assinado digitalmente
www.registradores.onr.org.br

saec Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado

PJe Assinado eletronicamente por: ANDREA AZEREDO HENRIQUES MEDINA GOMES - Juntado em: 09/10/2023 23:25:04 - 9abb6a4

Valide aqui
a certidão.

REGISTRO DE IMÓVEIS DO 9° OFICIO
AV. NILO PEÇANHA, 12-6°ANDAR.
CERTIDÃO

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA	FICHA
230854	3

9º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Continuação da ficha 2

comerciante, identidade [illegible] 06180375-3, CPF 961.715.107-34, brasileiros, casados pelo regime da comunhão parcial de bens na vigência da Lei 6515/77, residentes em Arraial do Cabo/RJ, pelo preço de R$205.592,65, pagável nas condições do título. Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2007.----------
O Oficial _____

AV - 10 **CANCELAMENTO:** Pelo instrumento particular de 28/11/06, prenotado em 14/12/06 sob o nº 1093674 à fl. [illegible] do livro 1-FT, fica averbado o **CANCELAMENTO** do registro 6 de **HIPOTECA EM 1° GRAU** do imóvel, em virtude de quitação dada pelo credor BANCO ITAÚ S/A. Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2007.----------
O Oficial _____

(R).1 ato RJ060230 TZH

R - 11 **COMPRA E VENDA:** Pelo instrumento particular que serviu para averbação 10, fica registrada a **COMPRA E VENDA** do imóvel feita por CALÇADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CARMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em favor de ASSED DA SILVA COROA e sua mulher NADJA NAIRA OLIVEIRA COROA, pelo preço de R$205.592,65. O imposto de transmissão foi pago pela guia nº 11222147 em 23/08/06. Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2007.----------
O Oficial _____

(R).1 ato RJ060231 OCC

R - 12 **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA:** Pelo instrumento particular que serviu para a averbação 10, fica registrada a **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** do imóvel feita por ASSED DA SILVA COROA e sua mulher NADJA NAIRA OLIVEIRA COROA em favor do BANCO ITAÚ S/A, para garantia da dívida no valor de R$127.801,10, aos juros de 0,9488% ao mês, pelo sistema SAC, a ser pago em 180 prestações mensais no valor de R$1.419,06, que acrescida dos acessórios eleva-se a R$2.186,82, cada uma, vencendo-se a primeira em 28/12/06. Incorrendo o devedor em mora e consolidando a propriedade em favor do credor, é

Segue no verso

(R).1 ato RJ060232 XNW

Valide a certidão clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/2DCM5-RN9KE-RH2HU-EYUPM

Documento assinado digitalmente
www.registradores.onr.org.br

saec Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado

PJe Assinado eletronicamente por: ANDREA AZEREDO HENRIQUES MEDINA GOMES - Juntado em: 09/10/2023 23:25:04 - 9abb6a4

Valide aqui
a certidão.

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA 230854 | FICHA 3 VERSO

atribuído o valor de R$245.000,00 para o leilão público. Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2007. ----------
O Oficial _____

AV - 13 **INSCRIÇÃO FISCAL:** Pelo instrumento que serviu para a averbação 10, instruído por certidão de Situação Fiscal e Enfitêutica, fica averbado o número 1993227-6(MP) **CI** 20194-7 de **INSCRIÇÃO FISCAL** do imóvel, para efeitos do imposto predial/territorial. Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2007.
O Oficial _____

(R).1 ato RJ060233 GIE

AV - 14 **CANCELAMENTO:** Pelo instrumento particular de 13/08/09, prenotado em 16/09/09 com o nº 1255032 à fl. 259 do livro 1-GP, fica averbado o **CANCELAMENTO** do registro 12 de **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** do imóvel, em virtude de quitação dada pelo fiduciário BANCO ITAÚ S/A, ficando consolidada a propriedade em nome dos fiduciantes ASSED DA SILVA COROA e sua mulher NADJA NAIRA OLIVEIRA COROA. Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2009. ----------
O Oficial _____

(R).1 ato RJ054985 HAQ

R - 15 **COMPRA E VENDA:** Pelo instrumento particular que serviu para a averbação 14, fica registrada a **COMPRA E VENDA** do imóvel feita por ASSED DA SILVA COROA e sua mulher NADJA NAIRA OLIVEIRA COROA, em favor de MARCELO ADIB MARQUES DE OLIVEIRA, brasileiro, divorciado, empresário, identidade IFP 07203594-2, CPF 899.840.727-20, residente nesta cidade, pelo preço de R$257.900,00. O imposto de transmissão foi pago pela guia nº 1405709 em 28/08/09. Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2009. ----------
O Oficial _____

(R).1 ato RJ054986 FIJ

R - 16 **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA:** Pelo instrumento particular que serviu para a averbação 14, fica registrada a **ALIENAÇÃO**

Segue na ficha 4

Valide a certidão clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/2DCM5-RN9KE-RH2HU-EYUPM

Documento assinado digitalmente
www.registradores.onr.org.br

saec Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado

PJe Assinado eletronicamente por: ANDREA AZEREDO HENRIQUES MEDINA GOMES - Juntado em: 09/10/2023 23:25:04 - 9abb6a4

Valide aqui
a certidão.

REGISTRO DE IMÓVEIS DO 9° OFICIO
AV. NILO PEÇANHA, 12-6°ANDAR.
CERTIDÃO

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA	FICHA
230854	4

9º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
continuação da ficha 3

(R).1 ato ROG54987 NVQ

FIDUCIÁRIA do imóvel feita por MARCELO ADIB MARQUES DE OLIVEIRA, em favor da BANCO ITAU S/A, para garantia da dívida no valor de R$127.190,00, a ser pago em 155 parcelas, regendo-se o contrato pelas demais cláusulas e condições constantes do título. Incorrendo o devedor em mora e consolidando a propriedade em favor do credor, é atribuído o valor de R$268.000,00 para o leilão público. Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2009. ----------
O Oficial _____

AV - 17

(R).1 ato ROG54988 FFU

INSCRIÇÃO FISCAL: Pelo instrumento particular que serviu para a averbação 14, fica averbado o número 3086696-6, **CL** 20194-7, de **INSCRIÇÃO FISCAL** do imóvel, para efeitos do imposto predial/territorial. Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2009. ----------
O Oficial _____

AV - 18

(R).1 ato RSQ27027 SDE

MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO: Pelo requerimento de 16/11/11 prenotado em 12/12/11 com o nº1408364 a fl.73v do livro 1-HL, instruído por Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 30/04/09 e Diário Oficial de 21/01/10, fica averbada a **MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO** do BANCO ITAÚ S/A para ITAÚ UNIBANCO S/A. Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2011. ----------
O Oficial _____

AV - 19

(R).1 ato RSQ27028 JNA

CANCELAMENTO: Pelo instrumento particular de 16/11/11 prenotado em 12/12/11 com o nº 1408363 à fl.73v do livro 1-HL, fica averbado o **CANCELAMENTO** do registro 16 de **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** do imóvel, em virtude de quitação dada pelo fiduciário ITAÚ UNIBANCO S/A, ficando consolidada a propriedade em nome de MARCELO ADIB MARQUES DE OLIVEIRA. Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2011. ----------
O Oficial _____

Segue no verso

Valide a certidão clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/2DCM5-RN9KE-RH2HU-EYUPM

Documento assinado digitalmente
www.registradores.onr.org.br

saec Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado

PJe Assinado eletronicamente por: ANDREA AZEREDO HENRIQUES MEDINA GOMES - Juntado em: 09/10/2023 23:25:04 - 9abb6a4

Valide aqui
a certidão.

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA 230854 | FICHA 4 VERSO

AV - 20 **AÇÃO DE EXECUÇÃO:** Pela certidão de admissão de 14/02/2019 da 1ª Vara Cível de Jacarepaguá/RJ, prenotada em 28/03/2019 com o nº 1856917 à fl.18 do livro 1-JT, fica averbada a existência da **AÇÃO DE EXECUÇÃO** movida por BANCO BRADESCO S/A, CNPJ 60.746.948/0001-12, em face de MARCELO ADIB MARQUES DE OLIVEIRA (Processo nº 0016972-91.2015.8.19.0203), tendo sido atribuído o valor à causa de R$143.846,99. Rio de Janeiro, 04 de abril de 2019.----------

O Oficial _____ **ECWM69395 AIZ**

Gloria Maria Rocha de Carvalho
10° Oficial Substituto
CTPS: 81786/015-RJ

AV - 21 **INDISPONIBILIDADE:** Pela consulta de 08/04/20 a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), prenotada em 13/04/20 com o nº 1914226 à fl.282 do livro 1-LB, fica averbada a **INDISPONIBILIDADE** do imóvel, em face de MARCELO ADIB MARQUES DE OLIVEIRA, CPF 899.840.727-20, decidida nos autos da ação oriunda da 21ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ - Processo nº 00102953020135010021. Rio de Janeiro, 24 de abril de 2020.----------

O Oficial _____ **EDHZ45057 EUB**

Monica Cristina Carvalho Rocha
5ª Oficial Substituto
CTPS 09631/0095-RJ

R - 22 **PENHORA:** Pela certidão de 26/01/2021 da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP, prenotado em 26/01/2021 com o nº 1957126 à fl.28 do livro 1-LH, fica registrada a **PENHORA EM 1° GRAU** do imóvel, para garantia da dívida no valor de R$11.735,08, decidida nos autos da ação trabalhista movida por CÍCERA IZIDRO DA SILVA em face de MARCELO ADIB MARQUES DE OLIVEIRA e outros (Processo nº 0000016-83.2014.5.15.0045). Rio de Janeiro,

Segue na ficha 5

Valide a certidão clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/2DCM5-RN9KE-RH2HU-EYUPM

Documento assinado digitalmente
www.registradores.onr.org.br

saec Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado

PJe Assinado eletronicamente por: ANDREA AZEREDO HENRIQUES MEDINA GOMES - Juntado em: 09/10/2023 23:25:04 - 9abb6a4

Valide aqui
a certidão.

REGISTRO DE IMÓVEIS DO 9° OFICIO
AV. NILO PEÇANHA, 12-6°ANDAR.
CERTIDÃO

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA 230854 | FICHA 5

9° OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Continuação da ficha 4

02 de fevereiro de 2021
O Oficial _____ **EDQF39435 NMU**
Eliseu da Silva
8° Oficial Substituto
CTPS: 54596/0056-RJ

R - 23 **PENHORA:** Pelo ofício PJe de 17/09/2021 da 74ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, prenotado em 21/09/21 com o n° 2005772 à fl.276v do livro 1-LN, fica registrada a **PENHORA EM 2° GRAU** do imóvel, para garantia da dívida no valor de R$11.735,08, decidida nos autos da ação movida por CICERA IZIDRO DA SILVA em face de MARCELO ADIB MARQUES DE OLIVEIRA (Processo n° 0100392-33.2021.5.01.0074). Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2021.--
O Oficial _____ **EDXV43152 BQE**
Eliseu da Silva
8° Oficial Substituto
CTPS: 54596/0056-RJ

AV - 24 **INDISPONIBILIDADE:** Pela consulta de 13/04/22 a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), prenotada em 18/04/22 com o n° 2046916 à fl.255v do livro 1-LS, fica averbada a **INDISPONIBILIDADE** do imóvel, em face de MARCELO ADIB MARQUES DE OLIVEIRA, CPF 899.840.727-20, decidida nos autos da ação oriunda do Grupo Auxiliar de Execução e Pesquisa de São Paulo - SP - Processo n° 00002863720135020035 - Protocolo n° 202102.1017.01486171-IA-109. Rio de Janeiro, 29 de abril de 2022.----------
O Oficial _____ **EECS94306 IVO**
Eliseu da Silva
8° Oficial Substituto
CTPS: 54596/0056-RJ

AV - 25 **INDISPONIBILIDADE:** Pela consulta de 13/04/22 a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), prenotada em 18/04/22 com o n° 2046917 à fl.255v do livro 1-LS, fica averbada a **INDISPONIBILIDADE** do imóvel, em face de

Segue no verso

Valide a certidão clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/2DCM5-RN9KE-RH2HU-EYUPM

Documento assinado digitalmente
www.registradores.onr.org.br

saec Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado

PJe Assinado eletronicamente por: ANDREA AZEREDO HENRIQUES MEDINA GOMES - Juntado em: 09/10/2023 23:25:04 - 9abb6a4

Valide aqui
a certidão.

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA 230854 | FICHA 5 VERSO

MARCELO ADIB MARQUES DE OLIVEIRA, CPF 899.840.727-20, decidida nos autos da ação oriunda da 11ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB - Processo nº 00007786220185130030 - Protocolo nº 202109.2719.01837055-IA-509. Rio de Janeiro, 29 de abril de 2022.----------

O Oficial _____ **EECS94307 PQD**

Eliseu da Silva
8º Oficial Substituto
CTPS 54596/0056-RJ

AV - 26 **INDISPONIBILIDADE:** Pela consulta de 13/04/22 a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), prenotada em 18/04/22 com o nº 2046918 à fl.255v do livro 1-LS, fica averbada a **INDISPONIBILIDADE** do imóvel, em face de MARCELO ADIB MARQUES DE OLIVEIRA, CPF 899.840.727-20, decidida nos autos da ação oriunda da 2ª Vara do Trabalho de Cabo Frio - RJ - Processo nº 00000721220145010432 - Protocolo nº 202204.1021.02095175-IA-660. Rio de Janeiro, 29 de abril de 2022.----------

O Oficial _____ **EECS94310 PLS**

Eliseu da Silva
8º Oficial Substituto
CTPS 54596/0056-RJ

AV - 27 **INDISPONIBILIDADE:** Pelo despacho/ofício de 20/05/2022 da 3ª Vara do trabalho de Duque de Caxias/RJ, prenotado em 24/05/22 com o nº 2054180 à fl.216v do livro 1-LT, fica averbada a **INDISPONIBILIDADE** do imóvel, decidida nos autos da ação movida por CRISTIANE DOS SANTOS FARIA em face de MARCELO ADIB MARQUES DE OLIVEIRA e outro (Processo nº 0012542-83.2014.5.01.0203). Rio de Janeiro, 09 de junho de 2022.----------

O Oficial _____ **EEDO20076 QLR**

denilson Francisco Henriques
6º Oficial Substituto
CTPS 49000/033-RJ

Segue na ficha 6

Valide a certidão clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/2DCM5-RN9KE-RH2HU-EYUPM

Documento assinado digitalmente
www.registradores.onr.org.br

saec Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado

PJe Assinado eletronicamente por: ANDREA AZEREDO HENRIQUES MEDINA GOMES - Juntado em: 09/10/2023 23:25:04 - 9abb6a4

Valide aqui
a certidão.

REGISTRO DE IMÓVEIS DO 9° OFICIO
AV. NILO PEÇANHA, 12-6°ANDAR.
CERTIDÃO

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA	FICHA
230854	6

9º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Continuação da ficha 5

AV - 28 **CANCELAMENTO:** Pela consulta de 22/08/22 a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), prenotada em 09/09/22 com o nº 2075491 à fl.83 do livro 1-LX, fica averbado o **CANCELAMENTO** da averbação 26 de **INDISPONIBILIDADE** do imóvel, por determinação judicial (Processo nº 00000721220145010432 - Protocolo nº 202208.2207.02309897-TA-409). Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2022.----------

O Oficial _____ **EEGH55776 WEU**

Eliseu da Silva
8° Oficial Substituto
CTPS: 54596/0056-RJ

AV - 29 **INDISPONIBILIDADE:** Pela consulta de 08/09/22 a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), prenotada em 09/09/22 com o nº 2075492 à fl.83 do livro 1-LX, fica averbada a **INDISPONIBILIDADE** do imóvel, em face de MARCELO ADIB MARQUES DE OLIVEIRA, CPF 899.840.727-20, decidida nos autos da ação oriunda da 20ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ - Processo nº 00102509220145010020 - Protocolo nº 202208.2912.02312019-IA-720. Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2022.----------

O Oficial _____ **EEGH55778 YQI**

Eliseu da Silva
8° Oficial Substituto
CTPS: 54596/0056-RJ

AV - 30 **INDISPONIBILIDADE:** Pela consulta de 23/05/23 a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), prenotada em 23/05/23 com o nº 2125375 à fl.76v do livro 1-ME, fica averbada a **INDISPONIBILIDADE** do imóvel, conforme ordem de 30/11/22, em face de MARCELO ADIB MARQUES DE OLIVEIRA, CPF 899.840.727-20, decidida nos autos da ação oriunda da 6ª Vara do Trabalho de Teresina - PI - Processo nº 00001204320135220004 - Protocolo nº 202211.3009.02469527-IA-290. Rio de Janeiro, 30 de maio de 2023.----------

Segue no verso

Valide a certidão clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/2DCM5-RN9KE-RH2HU-EYUPM

Documento assinado digitalmente
www.registradores.onr.org.br

saec Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado

PJe Assinado eletronicamente por: ANDREA AZEREDO HENRIQUES MEDINA GOMES - Juntado em: 09/10/2023 23:25:04 - 9abb6a4

Valide aqui
a certidão.

REGISTRO GERAL

CNM:089425.2.0230854-04

MATRÍCULA	FICHA
230854	6 VERSO

Oficial: Dr. ADILSON ALVES MENDES - Mat. 06/0087 **EEMM43593 YIR**

R - 31 **PENHORA:** Pela certidão de 18/05/2023 da 5ª Vara Cível/RJ, prenotado em 27/07/2023 com o nº 2138913 à fl.263v do livro 1-MF, fica registrada a **PENHORA EM 3º GRAU** do imóvel, para garantia da dívida no valor de R$627.594,96, decidida nos autos da ação movida por ITAU UNIBANCO S/A em face de MARCELO ADIB MARQUES DE OLIVEIRA e outro (Processo nº 0137367-34.2018.8.19.0001). Valor atribuído para base de cálculo dos emolumentos: R$627.594,96. Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2023.----------

1º Oficial Sub.: GUSTAVO ROMEIRO MENDES - Mat. 06743 **EEOH11071 XKU**

CERTIFICO que a presente cópia é reprodução autêntica do inteiro teor da matrícula nº 230854, extraída nos termos do art. 19, § 1° da Lei 6.015/73, dela constando a situação jurídica e todos os eventuais ônus e indisponibilidades que recaiam sobre o imóvel, bem como a eventual existência de ações reais e pessoais reipersecutórias, sobre os atuais proprietários ou sobre os detentores de direitos relativos ao mesmo, prenotados até o dia anterior.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2023.

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EEOZ15946 LRT
Consulte a validade do selo em:
https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

Regimento de Custas Tabela 05.4
Certidão: R$ NIHIL
Lei 3217/1999 (FETJ): R$ 0,00
Lei 4664/2005 (FUNDPERJ): R$ 0,00
Lei 111/2006 (FUNPERJ): R$ 0,00
Lei 6281/2012 (FUNARPEN): R$ 0,00
Lei 6370/2012(PMCMV): R$ 0,00
Valor Total: R$ 0,00

Valide a certidão clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/2DCM5-RN9KE-RH2HU-EYUPM

Documento assinado digitalmente
www.registradores.onr.org.br

Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado

Assinado eletronicamente por: ANDREA AZEREDO HENRIQUES MEDINA GOMES - Juntado em: 09/10/2023 23:25:04 - 9abb6a4
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23100923245998100000186346311?instancia=1
Número do processo: 0000822-13.2013.5.01.0282
Número do documento: 23100923245998100000186346311

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ATOrd 0000822-13.2013.5.01.0282
RECLAMANTE: VANUSA ROCHA DO ESPIRITO SANTO
RECLAMADO: EXCELLENCE RH SERVICOS EIRELI - FALIDO E OUTROS (1)

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA: MARCELO ADIB MARQUES DE OLIVEIRA
RUA MARIO AGOSTINELLI, Nº 105, BLOCO 02 - APTO 305, JACAREPAGUA, RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 22775-046

O/A MM. Juiz(a) EDUARDO ALMEIDA JERONIMO da 2ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, sendo aí, **PROCEDA A PENHORA E AVALIAÇÃO** do imóvel do (s) executado(s) **MARCELO ADIB MARQUES DE OLIVEIRA** conforme certidão anexa, garantia da execução do(s) valor(es) abaixo indicado(s):

Total: R$ 7.924,79

Deverá o Oficial de Justiça responsável pela diligência proceder junto ao Cartório de Registro de Imóvel a inscrição da penhora.

Havendo necessidade, fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar auxílio de força policial e a dar cumprimento à presente ordem, mesmo que, excepcionalmente, após as 20 horas, e nos domingos e feriados.
Em caso de dúvida, acesse a página:

http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente mandado foi expedido e assinado pelo usuario.nome abaixo (art. 250, VI, CPC)

CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, 16 de dezembro de 2023.

ISRAEL HESPANHOL FEIJO

Assinado eletronicamente por: ISRAEL HESPANHOL FEIJO - Juntado em: 16/12/2023 06:26:52 - b017b41
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23121606254420200000190938126?instancia=1
Número do processo: 0000822-13.2013.5.01.0282
Número do documento: 23121606254420200000190938126

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ATOrd 0000822-13.2013.5.01.0282
RECLAMANTE: VANUSA ROCHA DO ESPIRITO SANTO
RECLAMADO: EXCELLENCE RH SERVICOS EIRELI - FALIDO E OUTROS (1)

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: b017b41

Destinatário: MARCELO ADIB MARQUES DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que, em atenção ao mandado retro, dirigi-me à Rua Mario Agostinelli, 105, bloco 2, Jacarepaguá, nesta comarca, e, sendo aí, procedi à penhora e avaliação do imóvel, conforme Auto de Penhora em anexo.

Certifico, ainda, que não foi possível dar ciência da penhora ou nomear depositário do bem, pois não encontrei o destinatário Marcelo Adib Marques de Oliveira em nenhuma das vezes em que lá estive.

Diante do exposto, recolho o mandado.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2024

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2024

NATALIA FELTRIM BARBOSA

Oficial de Justiça Avaliador Federal

2ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes

Processo n. 0000822-13.2013.5.01.0282

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos **22** dias do mês de **fevereiro** do ano de **dois mil e vinte e quatro**, na **Rua Mario Agostinelli, 105, bloco 2, apto 201, Jacarepaguá**, nesta Comarca, em cumprimento ao mandado expedido pelo MM. Juiz do Trabalho da **2ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes**, na execução movida por **Vanusa Rocha do Espírito Santo** em face de **Excellence RH Serviços e Outros**, para cobrança da dívida de **R$ 7.924,79** (sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos), procedi à penhora e avaliação do bem a seguir discriminado:

Apartamento localizado na Rua Mario Agostinelli, 105, bloco 2, apto 201, Jacarepaguá, nesta comarca, inscrito na matrícula n. 230.854, conforme cópia de certidão expedida pelo 9º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, e determinação no mandado judicial.
O condomínio residencial tem piscina, salão de festas, portaria 24 horas, estacionamento para visitantes, parque infantil e academia.

Valor: R$ 620.000,00

(seiscentos e vinte mil reais)

O valor total deste auto destina-se à garantia da dívida constante do mandado.

Natália Feltrim Barbosa
Oficial de Justiça Avaliador Federal
TRT 1ª Região

Assinado eletronicamente por: NATALIA FELTRIM BARBOSA - Juntado em: 26/02/2024 14:42:02 - 472c8f0
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/24022614413305200000194332359?instancia=1
Número do processo: 0000822-13.2013.5.01.0282
Número do documento: 24022614413305200000194332359

9º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - RJ

Adilson Alves Mendes
REGISTRADOR

FLS. 1/1

Ofício nº 0917/2024-J Rio de Janeiro, 07 de maio de 2024.
Ref. Processo nº 0000822-13.2013.5.01.0282 ATOrd

MM. Juiz

Em atenção aos termos do Ofício PJe de 11.04.2024, recebido em 19.04.2024, informo a V.Exa. que a penhora do imóvel situado na Rua Mario Agostinelli nº 105, Apartamento 201, Bloco 2, conforme decidido nos autos da ação movida por **VANUSA ROCHA DO ESPÍRITO SANTO** em face de **EXCELLENCE RH SERVIÇOS EIRELI – FALIDO** e outros, foi registrada em 30.04.2024, com o nº 32 na matrícula 230854.

Aproveito o ensejo para apresentar a V.Exa. meus protestos de consideração.

AO
EXMO. SR.
DR. EDUARDO ALMEIDA JERÔNIMO
DD. JUIZ DO TRABALHO
SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
AVENIDA TENENTE CORONEL CARDOSO Nº 517 – 5º ANDAR
CAMPOS DOS GOYTACAZES – RJ.

Av. Nilo Peçanha nº 12 - 6º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20.020-100 - Tel.: 2533-6430
atendimentoeletronico@9rgirj.com.br

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/KZ5HL-84RV6-LBC9B-UYDCH.

PJe Assinado eletronicamente por: ANDREA AZEREDO HENRIQUES MEDINA GOMES - Juntado em: 08/05/2024 08:20:43 - 31934f5

PROTEL ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS

PROTEL " ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LTDA.
R. ALCEU AMOROSO LIMA, 65 LOJA C BARRA DA TIJUCA TEL.: (21)3722-5000
AV. ATAULFO DE PAIVA, 725 - 3º ANDAR LEBLON
CNPJ Nº 27.931.211/0001-02 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 003.232-9

Para emissão de 2a. via de boleto, atualização cadastral, balancete e outros serviços do seu condomínio, acesse nosso site através da senha e login abaixo:
Login: 091002020100 Senha: 0431

www.protel.com.br RECIBO DO PAGADOR

NOME DO BENEFICIÁRIO	HISTÓRICO	VALOR
SICÍLIA RUA MARIO AGOSTINELLI 105 BARRA DA TIJUCA CNPJ: 08.334.083/0001-67	Condomínio - Jun/24 Fundo de Reserva - Jun/24 Amorio 2 - Jun/24 Processo Cedae - Parc. 23 de 100 Rateio Conta Light - Mai/24 Cedae - Área Comum - Mai/24 Leitura Água Individualizada - Jun/24 Despesa Bancária Despesa Bancária Água Individualizada - 15.00 M3	831,02 83,10 480,00 158,22 132,91 52,72 3,46 6,20 185,07

OBS.:
Correio: 1
Após vencimento multa de 2,00%,
juros de 0,0333% ao dia
mais correção monetária.

Pagador: 02 - SIRACUSA AP 0201
Marcelo Adib Marques de Oliveira
CPF: 899.840.727-20
RUA MARIO AGOSTINELLI
105-02 - SIRACUSA AP 0201
BARRA DA TIJUCA
RIO DE JANEIRO - RJ
22775-046

VENCIMENTO	NOSSO NÚMERO
10/06/2024	109-36395175-2
AGÊNCIA/ CÓDIGO BENEFICIÁRIO	Nº DO DOCUMENTO
2938/07917-1	0910/36395175

ATÉ A GERAÇÃO DESTE BOLETO, NÃO IDENTIFICAMOS EM NOSSOS REGISTROS A QUITAÇÃO DE DÉBITO(S) ANTERIOR(ES).SE O PAGAMENTO JÁ FOI REALIZADO, FAVOR DESCONSIDERAR O AVISO.

MENSAGEM INTERNA: PREZADO SR.(A) - SOLICITAMOS NÃO EFETUAR DEPÓSITO BANCÁRIO PARA EFEITO DE PAGAMENTO DESTA COBRANÇA, POIS O MERO DEPÓSITO IMPEDE A IDENTIFICAÇÃO DO MESMO COM A OBRIGAÇÃO AQUI COBRADA CARACTERIZANDO INADIMPLÊNCIA.

TERÃO ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TARIFA BANCÁRIA OS CONDÔMINOS QUE PROCEDEREM O PAGAMENTO DA COTA NOS CAIXAS DA PROTEL BARRA, LEBLON OU NA ADMINISTRAÇÃO DO PRÉDIO

Débito automático disponível para clientes do BANCO ITAU e SANTANDER (código: 09100401230).
Para emissão de 2ª via na internet utilizar usuário: 091002020100 e senha: 0431
Após vencimento multa de 2,00%, juros de 0,0333% ao dia mais correção monetária.

pix

Copia e Cola

00020101021226770014BR.GOV.BCB.PIX2555api.itau/pix/qr/v2/28a8efc-a-8316-4125-87fa-d77ce79f9c81520400005303986580 2BR5925PROTEL ADMINISTRACAO HOTE6009SAO PAULO62070503***630410AB

O PRESENTE RECIBO NUNCA SERVIRÁ DE PROVA DE QUITAÇÃO DE COTAS ANTERIORES QUE ESTEJAM POR PAGAR OU DE OUTROS DÉBITOS ACASO EXISTENTES.

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

Itaú **Banco Itaú** | 341-7 | 34191.09362 39517.522932 80791.710009 9 97430000193270

LOCAL DE PAGAMENTO Boleto válido por 31 dias da data de vencimento.					VENCIMENTO **10/06/2024**
BENEFICIÁRIO **Protel Administracao Hoteleira Ltda. - CNPJ: 27.931.211/0001-02**					AGÊNCIA/CÓD BENEFICIÁRIO **2938/07917-1**
DATA DO DOCUMENTO **31/05/2024**	Nº DO DOCUMENTO **0910/36395175**	ESPÉCIE DOC.	ACEITE	DATA DE PROC. **03/06/2024**	NOSSO NÚMERO **109-36395175-2**
USO DO BANCO	CARTEIRA **109**	ESPÉCIE **R$**	QUANTIDADE	VALOR	(=) VALOR DO DOCUMENTO **1.932,70**

INSTRUÇÕES

TEXTO DE RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO

Até: 10/06/2024 Valor R$ 1.932,70
Após vencimento acrescer ao valor de R$ 1.932,70
multa de R$ 38,65 e juros de R$ 0,64/dia de atraso.
Boleto em Cobrança Registrada.

(-) DESCONTO/ABATIMENTO
(-) OUTRAS DEDUÇÕES
(+) MORA/MULTA/JUROS
(+) OUTROS ACRÉSCIMOS
(=) VALOR COBRADO

UNIDADE/BENEFICIÁRIO **2938 - BANCO ITAU**

PAGADOR
02 - SIRACUSA AP 0201 - Marcelo Adib Marques de Oliveira - CPF: 899.840.727-20
RUA MARIO AGOSTINELLI, 105-02 - SIRACUSA AP 0201 - BARRA DA TIJUCA
22775-046 - RIO DE JANEIRO - RJ

FICHA DE COMPENSAÇÃO

SACADOR/AVALISTA

CÓDIGO DE BAIXA

FICHA DE COMPENSAÇÃO/AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

PJe
Assinado eletronicamente por: DOMENICA MARQUES DA SILVA DE OLIVEIRA - Juntado em: 14/06/2024 17:29:28 - 5c18e99
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/24061417284604400000202837923?instancia=1
Número do processo: 0000822-13.2013.5.01.0282
Número do documento: 24061417284604400000202837923

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes
ATOrd 0000822-13.2013.5.01.0282
RECLAMANTE: VANUSA ROCHA DO ESPIRITO SANTO
RECLAMADO: EXCELLENCE RH SERVICOS EIRELI - FALIDO, MARCELO ADIB MARQUES DE OLIVEIRA

Vistos,

Tendo em vista a controvérsia em relação caracterização do imóvel como bem de família, expeça-se mandado de averiguação/constatação, visto se tratar de diligência útil e necessária à verificação da atual destinação do imóvel.

O imóvel objeto de averiguação/constatação é o situado na rua Rua Mario Agostinelli, 105, bloco 2, Jacarepaguá (Auto de penhora de Id e77bafb)

Instrua-se o mandado com o auto mencionado acima.

CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, 13 de agosto de 2024.

EDUARDO ALMEIDA JERONIMO
Juiz do Trabalho Titular

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ATOrd 0000822-13.2013.5.01.0282
RECLAMANTE: VANUSA ROCHA DO ESPIRITO SANTO
RECLAMADO: EXCELLENCE RH SERVICOS EIRELI - FALIDO E OUTROS (1)

MANDADO DE AVERIGUAÇÃO/CONSTATAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA: MARCELO ADIB MARQUES DE OLIVEIRA
RUA MARIO AGOSTINELLI, Nº 105, BLOCO 2 - APTO 201, BARRA OLIMPICA, RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 22775-046

O MM. Juiz ALEXSANDRO DE OLIVEIRA VALÉRIO da 2ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, sendo aí, **PROCEDA A AVERIGUAÇÃO/CONSTATAÇÃO** do bem constante do auto de penhora ID 472c8f0, cuja cópia segue em anexo ao presente mandado, passando a fazer parte integrante do mesmo.

Havendo necessidade, fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar auxílio de força policial e a dar cumprimento à presente ordem, mesmo que, excepcionalmente, após as 20 horas, e nos domingos e feriados.

Em caso de dúvida, acesse a página:

http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente mandado foi expedido e assinado pelo usuario.nome abaixo (art. 250, VI, CPC)

CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, 27 de agosto de 2024.

ISAURA BATISTA CUNHA VARGAS
Servidor

Assinado eletronicamente por: ISAURA BATISTA CUNHA VARGAS - Juntado em: 27/08/2024 13:39:41 - 1d508c0
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/24082713393907600000208693426?instancia=1
Número do processo: 0000822-13.2013.5.01.0282
Número do documento: 24082713393907600000208693426

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ATOrd 0000822-13.2013.5.01.0282
RECLAMANTE: VANUSA ROCHA DO ESPIRITO SANTO
RECLAMADO: EXCELLENCE RH SERVICOS EIRELI - FALIDO E OUTROS (1)

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 1d508c0

Destinatário: MARCELO ADIB MARQUES DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que, em atenção ao mandado retro, dirigi-me à Rua Mario Agostinelli, 105, bloco 2, apto 201, Barra Olímpica, nesta comarca, e, sendo aí, fui informada que o imóvel se encontra fechado atualmente. Segundo me foi passado na Administração do edifício residencial, o executado se mudou do endereço, e o apartamento esteve alugado a terceiros e, no momento, está desocupado.

Diante do exposto, recolho o mandado.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2024

NATALIA FELTRIM BARBOSA

Oficial de Justiça Avaliador Federal

Assinado eletronicamente por: NATALIA FELTRIM BARBOSA - Juntado em: 29/08/2024 16:17:03 - 06f784a
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/24082916170112200000208956360?instancia=1
Número do processo: 0000822-13.2013.5.01.0282
Número do documento: 24082916170112200000208956360

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes
ATOrd 0000822-13.2013.5.01.0282
RECLAMANTE: VANUSA ROCHA DO ESPIRITO SANTO
RECLAMADO: EXCELLENCE RH SERVICOS EIRELI - FALIDO, MARCELO ADIB MARQUES DE OLIVEIRA

Vistos

Conceda-se 5 dias para que o executado traga aos autos o alegado reconhecimento, pelo juízo falimentar, de que o imóvel objeto destes embargos se trata de bem de família.

CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, 02 de outubro de 2024.

EDUARDO ALMEIDA JERONIMO
Juiz do Trabalho Titular

Assinado eletronicamente por: EDUARDO ALMEIDA JERONIMO - Juntado em: 02/10/2024 14:00:17 - 286de32
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/24100213503333200000211770287?instancia=1
Número do processo: 0000822-13.2013.5.01.0282
Número do documento: 24100213503333200000211770287

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes
ATOrd 0000822-13.2013.5.01.0282
RECLAMANTE: VANUSA ROCHA DO ESPIRITO SANTO
RECLAMADO: EXCELLENCE RH SERVICOS EIRELI - FALIDO, MARCELO ADIB MARQUES DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à penhora opostos por MARCELO ADIB MARQUES DE OLIVEIRA, sustentando nulidade de citação da massa falida, a impossibilidade de execução contra o sócio em razão da decretação de falência, a impenhorabilidade do bem penhorado por se tratar de bem de família.

O embargado se manifestou no ID f044180.

É o relatório. Decido.

Quanto à nulidade de citação, sem razão, visto que não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

Percebe-se que o processo tramitou sem maiores insurgências, tendo havido sucessivas intimações para o advogado constituído pela reclamada, sem que a mesma trouxesse aos autos a notícia da falência.

Mesmo agora, em sede de embargos à execução, o embargante não especifica qual ato deixou de praticar em virtude da suposta ausência de citação válida.

Assim, fica claro que, repita-se, tendo o advogado constituído recebido as intimações via DEJT normalmente, o réu preferiu se manter inerte para utilizar-se do argumento da nulidade em momento posterior, quando da penhora de algum bem.

Rejeito

Quanto impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da EIRELI FALIDA, trata-se de matéria preclusa, visto que, regularmente citado, o embargante não apresentou defesa ou recurso por ocasião do IDPJ.

PJe Documento assinado eletronicamente por EDUARDO ALMEIDA JERONIMO, em 13/01/2025, às 17:34:24 - c9f9487

Rejeito

Por fim, quanto ao reconhecimento do bem como de família, a Lei nº 8.009/1990 dispõe que é impenhorável o imóvel de propriedade dos membros da família que nele residam, ou seja, a proteção seria conferida aos bens de propriedade das pessoas físicas.

A certidão do oficial de justiça é clara sobre a condição do imóvel, que nem era ocupado pelo embargado, nem se utilizava do mesmo para que, com o aluguel, a renda obtida com a locação estivesse sendo revertida para a subsistência ou para a moradia da família.

Rejeito

Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos à penhora opostos pela executado MARCELO ADIB MARQUES DE OLIVEIRA.

Custas pela executada no importe de 44, 26 (art. 879-A, da CLT).

Intimem-se.

CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, 13 de janeiro de 2025.

EDUARDO ALMEIDA JERONIMO
Juiz do Trabalho Titular

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO ALMEIDA JERONIMO, em 13/01/2025, às 17:34:24 - c9f9487
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/24120220074112400000216534338?instancia=1
Número do processo: 0000822-13.2013.5.01.0282
Número do documento: 24120220074112400000216534338

22. A jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça dispõe o seguinte sobre o tema:

> *i. Súmula 364*
> *ii. O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.*
>
> *iii. Súmula 486*
> *iv. É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.*

23. Outrossim, é incontroverso nos autos que o bem penhorado é o único bem do Recorrente.

24. Assim, restando comprovado nos autos que o imóvel residencial sobre o qual recaiu a penhora constitui o único bem imóvel do executado, o fato de o mesmo ter sido locado não é suficiente para afastar a característica de bem de família, indispensável para a manutenção da entidade familiar.

25. Neste sentido a jurisprudência do C. TST e deste Egrégio Tribunal não divergem*:*

> *RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ÚNICA PROPRIEDADE DA DEVEDORA. IMÓVEL ALUGADO Depreende-se da análise do acórdão regional que o imóvel penhorado era o único de propriedade dos executados e estava locado*

PJe Documento assinado eletronicamente por DOMÊNICA MARQUES DA SILVA DE OLIVEIRA, em 29/08/2025, às 17:46:25 - e9731d2

dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

ii. *Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente'.*

18. Da simples leitura dos dispositivos legais acima transcritos, temos que a Lei 8.009/90 visa proteger a entidade familiar, vez que o bem é destinado à moradia, que constitui um direito social fundamental, tornando impenhorável o imóvel utilizado como moradia.

19. Não há dúvidas, portanto, que o objetivo da lei é assegurar o direito da propriedade para moradia da entidade familiar com seus pertences básicos, indispensáveis, livres de ameaça por dívidas de execução.

20. Ademais, o direito à moradia é um direito constitucional assegurado no artigo 6º da CRFB, devendo ser resguardado ainda o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

21. A jurisprudência do C. STJ, consubstanciada na Súmula 486, firmou-se no sentido de que a impenhorabilidade prevista no indigitado dispositivo legal estende-se ao *'único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família'*.

PJe Documento assinado eletronicamente por DOMÊNICA MARQUES DA SILVA DE OLIVEIRA, em 29/08/2025, às 17:46:25 - e9731d2

13. **Ademais, conforme se infere dos documentos anexos, a cota condominial do apartamento em comento, ora penhorado, é de aproximadamente R$ 2.091,70 (dois mil e noventa e um reais mensais).**

14. **Desta forma, considerando a necessidade de manutenção do plano de saúde para tratamento das moléstias que o acomete, as altas despesas decorrentes do imóvel penhorado, além da total insuficiência de recursos, o Recorrente se viu obrigado a alugar o único imóvel de sua propriedade a fim de obter renda que viabilize sua subsistência e quando houve a rescisão do contrato de aluguel se viu em outra situação difícil, já com débitos de condomínio.**

15. **Impende destacar que apenas a título de plano de saúde o Recorrente vem pagando mensalmente mais de dois mil reais para si e sua companheira.**

16. **Assim, considerando ainda todas as outras despesas inerentes ao ser humano médio, alimentação, medicamentos, moradia ainda que com parentes, é inequívoco que o produto da locação do imóvel é revertido em prol da subsistência da família, não havendo que se falar em manutenção da penhora efetivada.**

17. Não é demais ressaltar que os artigos 1º e 5º da Lei 8.009/90 estabelecem que:

 i. *Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de*

PJe Documento assinado eletronicamente por DOMÊNICA MARQUES DA SILVA DE OLIVEIRA, em 29/08/2025, às 17:46:25 - e9731d2

69. Ademais, importante aduzir que a impenhorabilidade do bem de família está amparada no princípio de que a execução não deve levar o devedor a situação incompatível com a dignidade humana.

70. Assim, o objetivo da norma é de garantir as condições existenciais mínimas para uma vida digna, sem submeter o credor a situações degradantes.

71. Ademais, o i. Juízo de piso, pretende que o Recorrente produza uma prova impossível, eis que no momento da visita do OJA realmente não estava residindo no imóvel de sua propriedade, mas que se tratou de situação pontual.

72. **Conforme se verifica no atestado médico anexo, o Recorrente é portador de Síndrome Cerebelar em função de Malgormação de Chiari I, transtornos no sistema venal e schwannoma um tipo raro de tumor nos nervos, que implicam na ataxia de marcha que altera sua coordenação dos movimentos e o incapacita ao trabalho.**

73. **Diante de tais fatos, o Recorrente não possui capacidade laborativa, não podendo se recolocar no mercado de trabalho, e se encontra sem qualquer fonte de renda neste momento conforme fazem prova inclusas declarações do imposto de renda dos últimos três anos, sendo certo restam apenas dívidas e despesas médicas altíssimas.**

74. **Necessário informar ainda que o Recorrente teve seu pedido de auxílio doença onde visava futura conversão em aposentadoria por invalidez negado pelo INSS, sem receber qualquer benefício social do governo no momento, portanto, sem qualquer renda.**

PJe Documento assinado eletronicamente por DOMÊNICA MARQUES DA SILVA DE OLIVEIRA, em 29/08/2025, às 17:46:25 - e9731d2

valor do aluguel assim o fez.

65. Desta forma, considerando a necessidade de manutenção do plano de saúde para tratamento das moléstias que o acomete, as altas despesas decorrentes do imóvel penhorado, além da total insuficiência de recursos, o Recorrente se viu obrigado a alugar o único imóvel de sua propriedade a fim de obter renda que viabilize sua subsistência.

66. Assim, considerando ainda todas as outras despesas inerentes ao ser humano médio, alimentação, medicamentos, moradia ainda que com parentes, é inequívoco que o produto da locação do imóvel foi revertido em prol da subsistência da família, não havendo que se falar em manutenção da penhora efetivada.

67. **Contudo, conforme relatado na certidão do Oficial de Justiça, foi realizado o distrato do contrato de aluguel naquele mês e o Executado estava se organizando para voltar a residir no apartamento já que não tinha outro inquilino na ocasião e pretendia alugar por temporada, contudo, o imóvel estava sem móveis, pois há algum tempo o Recorrente já morava de favor em casa de parentes.**

68. **Conforme se infere do comprovante de residência anexo, o Recorrente voltou a residir no local desde o ano passado e atualmente, e aluga o apartamento por temporada (imagens abaixo) como forma de prover sua subsistência. Sendo certo que nos períodos locados, recorre novamente à casa de familiares.**

Documento assinado eletronicamente por DOMÊNICA MARQUES DA SILVA DE OLIVEIRA, em 29/08/2025, às 17:46:25 - e9731d2

para uma vida digna, sem submeter o credor a situações degradantes.

60. Ademais, o i. Juízo a quo, pretende que o Recorrente produza uma prova impossível.

61. Ocorre que, o Juízo a quo rejeitou o Agravo de Petição com base em certidão do OJA decorrente de uma única visita ao local com informação obtida de terceiros que desconhecem a realidade do Recorrente.

62. Constante já exposto, o OJA compareceu no imóvel penhorado no dia 28/08/2024, contudo, o contrato de aluguel foi rescindido apenas dias antes e por isso o imóvel estava desocupado naquele momento. Não há ainda qualquer informação ou prova de que o imóvel estivesse desocupado há tempos, por inércia ou desinteresse do Recorrente. Pois, de fato, isto jamais ocorreu.

63. E ainda, fora explicitado na manifestação de id 19e96cc, totalmente desconsiderada pelo i. Juízo de piso, que desde a falência da empresa Reclamada, encontra-se praticamente em situação de miserabilidade, doente e dependendo de familiares para sobreviver.

64. E ainda, a cota condominial do apartamento penhorado importa mensalmente em mais de dois mil reais! Valor este que se tornou impraticável ao Executado, que doente e sem benefício previdenciário ou possibilidade de trabalhar, chegou a sofrer execução judicial por parte do condomínio, sendo certo que na ocasião se viu obrigado a locar o apartamento e residir com familiares até que conseguisse quitar a dívida. Realizou um acordo para quitar o débito e com o

PJe Documento assinado eletronicamente por DOMÊNICA MARQUES DA SILVA DE OLIVEIRA, em 29/08/2025, às 17:46:25 - e9731d2

Segurança e Transportes de Valores S/A" (AgRg no CC n. 37.175-RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Me"
(TRT-5 - AP: 00511003119975050132 BA, Relator: PAULINO COUTO, 5ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 19/02/2018).

55. Determina a lei que, decretada a falência, a Massa Falida passa a responder por todos os débitos existentes, de qualquer natureza, que deverão ser devidamente habilitados nos autos do processo falimentar.

56. A Lei não faz distinção quanto a época de decretação da falência e a liquidação do crédito do exequente, não subsistindo os argumentos esposados na sentença dos Embargos à Execução e mantidos no Acórdão do Agravo de Petição.

57. Como inexiste suporte legal para sustentar seja o Recorrente corresponsável por débitos da Massa Falida, impõe-se a reforma do acórdão recorrido para que seja determinada sua exclusão do polo passivo da presente Execução, por constituir medida de inquestionável legitimidade jurídico-legal.

IV.2 - DA PENHORA DO BEM RECONHECIDAMENTE COMO DE FAMÍLIA SÚMULAS 468 E 364 DO STJ VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL

58. Inicialmente, importante aduzir que a impenhorabilidade do bem de família está amparada no princípio de que a execução não deve levar o devedor a situação incompatível com a dignidade humana.

59. Assim, o objetivo da norma é de garantir as condições existenciais mínimas

PJe Documento assinado eletronicamente por DOMÊNICA MARQUES DA SILVA DE OLIVEIRA, em 29/08/2025, às 17:46:25 - e9731d2

da Justiça do Trabalho para processar e julgar as demandas que visem certificar a existência de crédito trabalhista em face de empresas que estejam em processo de falência, a indigitada norma limita tal competência até a apuração do mencionado crédito, conforme se verifica do caput e parágrafos 1º e 2º do art. 6º, que abaixo transcrevo: "Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 1º - Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. § 2º. É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado na sentença". Como se depreende do artigo supratranscrito, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as demandas que envolvam empresa em processo de falência, assim com a Agravada, encerra-se com a liquidação do julgado, tendo em vista que, após apurado o montante devido, a execução do crédito do Exequente, bem como os incidentes da execução, deverão ocorrer no juízo falimentar. O STJ já se posicionou nesse sentido, senão vejamos: "COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. JUÍZO FALIMENTAR E JUSTIÇA DO TRABALHO - Decretada a falência e permanecendo no pólo passivo da execução a falida, a competência para processá-la é sem dúvida do juízo universal da falência, na linha de remansosa jurisprudência oriunda da Segunda Seção - A remessa dos autos ao juízo da falência não exclui, por si só, a possibilidade, preenchidos os requisitos necessários, da expropriação dos bens da sucessora, "Proforte S/A - Transporte de Valores", ante a aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica e para se evitar fraude contra terceiros. O prosseguimento da execução, bem como de seus incidentes, deve ocorrer no Juízo Falimentar em razão da falência da executada "SEG Serviços Especiais de

PJe Documento assinado eletronicamente por DOMÊNICA MARQUES DA SILVA DE OLIVEIRA, em 29/08/2025, às 17:46:25 - e9731d2

> *Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.*

53. **Deste modo, o crédito cobrado nesta lide, deverá ser processado perante o Juízo da Falência, no processo supracitado, devendo o Recorrente ser excluído do polo passivo da presente demanda.**

54. A jurisprudência não diverge quanto a este ponto:

> *"AGRAVO DE PETIÇÃO. MASSA FALIDA. ATOS DE EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar as ações que tenham por objeto a certificação e a liquidação dos créditos decorrentes das relações de emprego mantidas com empresas em processo de falência, carecendo de competência, contudo, para os atos de execução dos haveres trabalhistas devidos por empresas nesta peculiar condição, conforme previsto no art. 6º,§ 2º, da Lei 11.101/2005. JOSE GONÇALVES DE ALMEIDA, nos autos da reclamação trabalhista em que litiga com MASSA FALIDA DA GEDAL TRANSPORTES LTDA, inconformado com a r. decisão de fls. 693/693v, interpõe AGRAVO PETIÇÃO pelos motivos expendidos às fls. 700/711. O Agravado ofereceu contraminuta às fls. 897/899. Tempestividade observada. A matéria em questão dispensa a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho. É O RELATÓRIO. V O T O Insiste o Agravante na competência desta Justiça Especializada para julgar suposta fraude à execução perpetrada pela Acionada, Massa Falida da GEDAL TRANSPORTES LTDA e busca o prosseguimento de Ação Cautelar de Arresto de Bens da Massa Falida, alegando que houve desvio de bens do patrimônio da Devedora para terceiros através de vendas fictícias ou simuladas. Sem razão. No caso em apreço, após apuração do crédito do Exequente nesta Justiça, fora expedida certidão para habilitação do referido crédito no juízo falimentar, sendo determinado pelo MM. Juízo a quo o arquivamento dos presentes autos. Com efeito, em que pese a Lei nº 11.101/05 seja clara ao estabelecer a competência*

PJe Documento assinado eletronicamente por DOMÊNICA MARQUES DA SILVA DE OLIVEIRA, em 29/08/2025, às 17:46:25 - e9731d2

49. Ademais, impende destacar que a desconsideração da personalidade jurídica é **medida excepcional**, utilizada quando caracterizado o uso indevido da personalidade jurídica, de modo que há de ser aplicada com cautela, fundamentadamente, evitando-se o risco de destruir o instituto da pessoa jurídica e lesionar os direitos da pessoa física.

50. Assim, se a imputação pode ser direta, se a existência da pessoa jurídica não é obstáculo à responsabilização de quem quer que seja, não há porque cogitar na superação de sua autonomia.

51. De acordo com o entendimento predominante da doutrina, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve atender a garantia do devido processo legal. Vejamos:

> *"Assim sendo, percebe-se que mesmo que os juízes adeptos da teoria menor da desconsideração não podem simplesmente dispensar o prévio título executivo judicial, para fins de tornar efetivo qualquer tipo de responsabilização contra sócio ou administrador de sociedade empresária. Qualquer que seja o pressuposto adotado para a desconsideração, isso não altera em nada a discussão dos aspectos processuais da aplicação da teoria. Quer dizer, será sempre inafastável a exigência de processo de conhecimento de que participe, no pólo passivo, aquele cuja responsabilização se pretende, seja para demonstrar sua conduta fraudulenta, seja para condená-lo, tendo em vista a insolvabilidade da pessoa jurídica." (GRINOVER, Ada Pellegrine. O processo:estudos e pareceres. São Paulo: Perfil, 2005, p. 130).*

52. E mais, de acordo com disposto no art. 1.024 do Código Civil:

PJe Documento assinado eletronicamente por DOMÊNICA MARQUES DA SILVA DE OLIVEIRA, em 29/08/2025, às 17:46:25 - e9731d2

bens pessoais arrolados no processo de falência e estes responderão pela dívida, permanecendo este inabilitado para o exercício da empresa.

47. **E mais! A decisão Recorrida é totalmente nula, uma vez que na sentença que decretou a falência restou claramente determinado pelo Juízo falimentar a vedação de qualquer oneração sobre os bens do sócio, ora executado Recorrente, conforme trecho que se destaca abaixo:**

> ***(...)Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida e de seus respectivos sócios,*** *submetendo-os preliminarmente à autorização judicial. Expeça-se ofício endereçado à JUCERJA, a fim de que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão `Falido´, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei supra referida (...) (6ª Vara Empresarial/RJ- Processo: 0143203-27.2014.8.19.0001) (Grifo não constante do original).*

48. Desta forma, consoante o disposto no artigo 138 da Lei 11,101/2015 temos que qualquer meio expropriatório de bens do Recorrente configura ilegalidade e fraude à execução, em proteção aos próprios credores, não cabendo, portanto, por mais este motivo a alienação do bem nesta ação.

> *Art. 138. O ato pode ser declarado ineficaz ou revogado, ainda que praticado com base em decisão judicial, observado o disposto no art. 131 desta Lei.*
> *Parágrafo único. Revogado o ato ou declarada sua ineficácia, ficará rescindida a sentença que o motivou.*

PJe Documento assinado eletronicamente por DOMÊNICA MARQUES DA SILVA DE OLIVEIRA, em 29/08/2025, às 17:46:25 - e9731d2

efetivada.

42. **Contudo, conforme relatado na certidão do Oficial de Justiça, foi realizado o distrato do contrato de aluguel naquele mês e o Executado estava se organizando para voltar a residir no apartamento já que não tinha outro inquilino na ocasião e pretendia alugar por temporada, contudo, o imóvel estava sem móveis, pois há algum tempo o Recorrente já morava de favor em casa de parentes.**

43. Restou comprovado ainda que o Recorrente voltou a residir no local e aluga o apartamento por temporada (imagens abaixo) como forma de prover sua subsistência. Sendo certo que nos períodos locados, recorre novamente à casa de familiares. Situação que fora totalmente desconsiderada pelo I. Julgador!

44. Frise-se que o Recorrente, na condição de empresário individual reverteu todos os seus bens pessoais à Massa Falida, conforme se infere dos documentos já acostados aos autos.

45. Deve se ter em mente que se trata de EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Assim, por se tratar de único sócio, legalmente a sentença que decreta a falência da EIRELI possui natureza constitutiva e seus efeitos são extensíveis à pessoa do falido, em seus bens, contratos e credores, sendo certo que naquela única ação serão relacionados todos os bens do devedor e utilizados para saldar eventuais dívidas da empresa.

46. Assim, como empresário individual falido, o Recorrente já teve todos os seus

PJe Documento assinado eletronicamente por DOMÊNICA MARQUES DA SILVA DE OLIVEIRA, em 29/08/2025, às 17:46:25 - e9731d2

37. O I. Julgador pretende que o Recorrente produza uma prova demoníaca, negativa, inexistente e descabida! Violados, portanto, direitos fundamentais do Recorrrente.

38. Conforme explicitado na manifestação de id 19e96cc, totalmente desconsiderada pelo i. Juízo de piso, informou o Recorrente que desde a falência da empresa Reclamada, encontra-se praticamente em situação de miserabilidade, doente e dependendo de familiares para sobreviver.

39. E ainda, a cota condominial do apartamento penhorado importa mensalmente em mais de dois mil reais! Valor este que se tornou impraticável ao Recorrente, que doente e sem benefício previdenciário ou possibilidade de trabalhar, chegou a sofrer execução judicial por parte do condomínio, sendo certo que na ocasião se viu obrigado a locar o apartamento e residir com familiares até que conseguisse quitar a dívida. Realizou um acordo para quitar o débito e com o valor do aluguel assim o fez.

40. Desta forma, considerando a necessidade de manutenção do plano de saúde para tratamento das moléstias que o acomete, as altas despesas decorrentes do imóvel penhorado, além da total insuficiência de recursos, o Recorrente se viu obrigado a alugar o único imóvel de sua propriedade a fim de obter renda que viabilize sua subsistência.

41. Assim, considerando ainda todas as outras despesas inerentes ao ser humano médio, alimentação, medicamentos, moradia ainda que com parentes, é inequívoco que o produto da locação do imóvel foi revertido em prol da subsistência da família, não havendo que se falar em manutenção da penhora

PJe Documento assinado eletronicamente por DOMÊNICA MARQUES DA SILVA DE OLIVEIRA, em 29/08/2025, às 17:46:25 - e9731d2

"Art. 1º CRFB - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)
III - a dignidade da pessoa humana;"

Art. 5º CRFB [...] XXII - é garantido o direito de propriedade

Art. 6º CRFB - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

34. Isto porque, a decisão se baseia única e exclusivamente na certidão do Oficial de Justiça vinculada ao id 06f784a, que retrata um único momento e informação de terceiros que sequer têm conhecimento da situação do Recorrente!

35. E ainda, afirma que o Recorrente não comprova que possui apenas este imóvel! Ora, o Recorrente teve sua vida devastada em toda a execução e as próprias certidões constantes dos autos demonstram que o único imóvel do Recorrente é o bem penhorado!

36. Conforme se infere da referida certidão, o OJA compareceu no imóvel penhorado no dia 28/08/2024, contudo, o contrato de aluguel foi rescindido apenas dias antes e por isso o imóvel estava desocupado naquele momento.

PJe Documento assinado eletronicamente por DOMÊNICA MARQUES DA SILVA DE OLIVEIRA, em 29/08/2025, às 17:46:25 - e9731d2

"Desta forma, conclui-se que a impenhorabilidade do bem de família, que visa a garantia do direito à moradia do devedor e de seus familiares, não é absoluta. Neste sentido, deve haver ponderação entre o direito à moradia do devedor e o direito ao crédito trabalhista, de natureza alimentar.

Sendo assim, nos casos em que, após a penhora do bem, o executado possa comprar com o remanescente outro imóvel que lhe garanta uma moradia digna, pode ser penhorado o bem de família.

No presente caso, o valor da propriedade penhorada, avaliada em R$620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais) (ID. aa41f8d), é muito superior ao montante executado de R$7.924,79 (sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos). Desta maneira, ainda que ocorra alienação judicial do bem, o executado, com o saldo remanescente, pode comprar outro imóvel, garantido seu direito a uma moradia digna.
"

31. Data Máxima Vênia, o acórdão merece reforma, restando apontado o trecho acima para fim de indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

32. **Trata-se de absurda violação da dignidade da pessoa humana, direito fundamental de todo cidadão!**

33. .Assim, temos que o tema constitucional em debate é daqueles que merece a análise desta Corte Superior sob o prisma da sua relevância social, política, econômica e jurídica. Conforme previsto na Constituição da República:

PJe Documento assinado eletronicamente por DOMÊNICA MARQUES DA SILVA DE OLIVEIRA, em 29/08/2025, às 17:46:25 - e9731d2

pelo Tribunal a Quo, devendo ser declarada a nulidade processual de todos os atos executórios praticados, e o retorno dos autos à origem para intimação do Administrador da Massa Falida.

28. Desta forma, a presente execução deve ser julgada extinta sem resolução do mérito em face do Recorrente, com base nos artigos 485, VI e 337, XI, ambos do Código de Processo Civil. Ou caso assim não entenda, seja declarada a nulidade de todos os atos executórios após a liquidação da sentença e a citação do Administrador da massa falida.

V – DO MÉRITO

V.1 - DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – EIRELI FALIDA -BENS ARROLADOS NA MASSA FALIDA - BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ARTS. 1º, III; 5º, XXIII, LV E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - SÚMULAS 468 E 364 DO STJ

29. Caso rejeitada a preliminar suscitada ao norte, o que se admite apenas para argumentar, no mérito, a decisão combatida deve ser reformada, como veremos a seguir.

30. O Tribunal Regional negou provimento ao Agravo de Petição do Recorrente, utilizando, em suma, os seguintes fundamentos:

PJe Documento assinado eletronicamente por DOMÊNICA MARQUES DA SILVA DE OLIVEIRA, em 29/08/2025, às 17:46:25 - e9731d2

22. Impende esclarecer que não se discute aqui o cabimento ou não da desconsideração da personalidade Jurídica, mas sim nulidade havida antes mesmo de que esta fosse declarada, o que invalida qualquer ato ou decisão do i. Juízo de Piso.

23. Outrossim, impede destacar que, conforme se verifica dos documentos vinculados à manifestação de id 19e96cc, o processo de falência está ativo e em tramitação normal, em fase de leilão de bens no momento para satisfação dos créditos arrolados.

24. Neste sentido, é importante ressaltar que conforme se verifica dos anexos, a Reclamante/Exequente foi arrolada como credora na massa falida, e conforme outrora já exposto, a execução perante esta especializada importa em duplicidade de execução, o que descabe.



25. Desta forma, consoante o disposto no artigo 138 da Lei 11,101/2015 temos que qualquer meio expropriatório de bens do Executado configura ilegalidade e fraude à execução, em proteção aos próprios credores, não cabendo, portanto, por mais este motivo a alienação do bem nesta ação.

26. **Deste modo, o crédito cobrado nesta lide, deverá ser processado perante o Juízo da Falência, no processo supracitado, devendo o Recorrente ser excluído do polo passivo da presente demanda.**

27. **Assim, é inequívoca a nulidade apontada pelo Recorrente e não sanada**

desde seu início e determino o retorno à Vara de origem, para que se proceda a citação da massa falida de ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, por meio do administrador judicial, observando-se a partir de então o devido processo legal."

(PROCESSO TRT-15ª REGIÃO Nº 0011788-15.2015.5.15.0043, RELATOR: RICARDO R. LARAIA, 5ª TURMA - 10ª CÂMARA, Publicação 11/10/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI No 13.467/2017 - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO LIMITADA À FASE DE LIQUIDAÇÃO. Prevalece, nesta Corte, o entendimento de que os processos coletivos de execução, com concurso de credores, a exemplo da falência, recuperação judicial e insolvência civil, podem se processar perante a Justiça do Trabalho até a liquidação, momento a partir do qual o credor deve se habilitar perante o Juízo Universal para a percepção dos créditos. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 281-48.2011.5.02.0079 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 13/03/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/03/2019)

21. Diante de todo o exposto, é evidente que o Recorrente é parte ilegítima para responder em nome da Reclamada, uma vez que **ao ser decretada a falência perdeu toda e qualquer legitimidade processual, o que por si só impediria o prosseguimento da execução.**

Documento assinado eletronicamente por DOMÊNICA MARQUES DA SILVA DE OLIVEIRA, em 29/08/2025, às 17:46:25 - e9731d2

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

20. Neste sentido a jurisprudência deste E. Tribunal e do C. TST não divergem, in verbis:

"A sócia do primeiro reclamado ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI trouxe ao processo a informação de que ajuizou pedido de autofalência em 17.10.2014, perante a 1a Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, cuja falência foi decretada em 18.2.2015 (ID 0d4a9bc), tendo sido nomeado administrador judicial a empresa Pró-Brasil Serviços em Recuperação de Empresas EIRELI EPP, representada pelo Sr. Ricardo Hasson Sayeg. O reclamante manifestou-se sobre essa petição e requereu o prosseguimento do feito.

Com a decretação da falência, a empresa perde a personalidade jurídica, cabendo ao administrador judicial representar a massa falida em juízo, nos termos do artigo 75 do CPC/2015. Portanto, nas ações movidas contra a massa, a citação deve ser feita ao administrador.

No presente caso isso não foi observado, razão pela qual a citação promovida foi nula e não produziu efeitos. E, por se tratar de vício insanável, consoante o artigo 239 do CPC/2015, declaro nulo o processo

fundamento legal, rejeitado pelo Juízo de piso, o que enseja a nulidade da processual ora apontada, requerendo seja reconhecida por esta colenda turma.

17. A referida decisão foi mantida pelo Tribunal Regional, violando frontalmente o disposto no artigo 5º, LV, da CRFB e os Princípios do Contraditório e da Ampla defesa.

18. Portanto, a representação processual da 1ª Ré/empresa falida deveria ter sido regularizada por força do artigo 76 da Lei nº 11.101/2005 desde a liquidação da sentença, fato que efetivamente não ocorreu nos autos e que se mantém irregular até a presente data, o que acarreta a nulidade de todos os atos processuais que sucederam a sentença.

> *Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.*
>
> *Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.*

19. Registre-se que o art. 6º da Lei nº 11.101/05 dispõe que a decretação da falência suspende todas as ações e execuções em face do devedor, bem como a constrição de bens em ações alheias a da falência.

PJe Documento assinado eletronicamente por DOMÊNICA MARQUES DA SILVA DE OLIVEIRA, em 29/08/2025, às 17:46:25 - e9731d2

11. Ademais, o Recorrente era o único sócio da Reclamada e se viu sem qualquer recurso financeiro para continuar pagando honorários advocatícios para dar andamento às ações ou mesmo informar atos ocorridos no processo de falência, obrigação esta que não pode ser exigida por este Juízo.

12. Fato é, que a partir do momento que foi informado nos autos, há a necessidade de regularização da citação, uma vez que se trata de questão de ordem e deve ser enfrentada de forma prioritária.

13. É cediço e pacífico o entendimento no sentido de que com a decretação da falência, a sociedade empresária perde a personalidade jurídica, cabendo ao administrador judicial representar a massa falida em juízo, nos termos do artigo 75 do CPC/2015.

14. **Desta forma, nas ações movidas contra a massa, a citação deve ser feita ao administrador.**

15. Assim, com a decretação da falência da empresa do Recorrente, conforme previsto no art. 22, inciso III e alíneas da lei 11.101/05, a personalidade jurídica da mesma foi desconstituída e seu sócio-diretor perdeu a titularidade da representação em juízo, legitimidade processual que foi transmitida por força de lei ao síndico nomeado pelo juízo falimentar.

16. Neste sentido, foi requerido ao Juízo de piso, conforme preceitua o art. 75, V, do CPC, a retificação da autuação quanto à Massa Falida e a intimação do Administrador da massa falida, contudo, tal requerimento foi, sem qualquer

PJe Documento assinado eletronicamente por DOMÊNICA MARQUES DA SILVA DE OLIVEIRA, em 29/08/2025, às 17:46:25 - e9731d2

> A boa-fé objetiva não apenas impõe às partes de uma relação jurídica o dever de agirem com honestidade, lealdade e probidade umas com as outras; ela instaura, no âmbito das relações interpessoais, uma verdadeira tutela da confiança, fundada na cooperação e na convergência de interesses para o atingimento de uma finalidade comum."

6. Data Máxima Vênia, o acórdão merece reforma, restando apontado o trecho acima para fim de indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

7. Isto porque, nulidade processual pode ser alegada a qualquer tempo e por qualquer interessado, podendo ainda até ser reconhecida de ofício pelo Juízo.

8. Fato é que uma vez reconhecida a nulidade da citação e havendo o correto trâmite processual, o Recorrente sequer faria parte da lide, já que sua inclusão no polo passivo decorre de ato nulo.

9. Conforme já informado e comprovado com os documentos juntados aos Embargos à Execução opostos, a Reclamada Excelence, empresa da qual o Recorrente é sócio individual, teve sua falência decretada em 30.03.2016 (ID. 00caa2d e ae9b503).

10. **Nos autos da falência foram informados todos os processos judiciais aos quais a reclamada respondia, inclusive a autora foi listada como credora, conforme já informado, sendo certo que cabia ao Juízo do processo de Falência oficiar a todos os Juízos, como o fez, inclusive quanto à impossibilidade de penhora de bens.**

PJe Documento assinado eletronicamente por DOMÊNICA MARQUES DA SILVA DE OLIVEIRA, em 29/08/2025, às 17:46:25 - e9731d2

3. A interpretação uniforme da lei restabelece a autoridade do ordenamento jurídico, como regulador da vida em sociedade, e o que pretende o recorrente com o presente recurso é a aplicação da lei ao caso concreto.

4. Assim, não havendo, a intenção de reexame de prova, e sim busca da interpretação da lógica da norma, deve ser dado juízo positivo de admissibilidade ao presente recurso de revista.

IV – PRELIMINARMENTE
DA NULIDADE DO PROCESSO – CITAÇÃO INVÁLIDA
ILEGITIMIDADE - MASSA FALIDA

5. O acórdão recorrido aduz que não cabe a insurgência do Requerente quanto a irregularidade de citação havida, afirmando, em suma, que a ré optou por não informar ao juízo da sua falência quando esta ocorreu e, não pode, posteriormente, alegar que haveria nulidade, beneficiando-se da sua própria torpeza e violando o princípio da boa-fé.

> "Portanto, apesar da reclamada e, por óbvio, seu único sócio-diretor terem conhecimento da tramitação desde o seu início, em 08/04/2013, não informaram ao juízo sobre a decretação da falência em março de 2016.
> Ademais, conforme o documento de ID. 49092b0, o agravante figurava como administrador da massa falida em 25/08/2016, o que corrobora a inexistência de prejuízo.
> Desse modo, entendo que inexiste a nulidade alegada, pois, além de não ter havido prejuízo, a ré optou por não informar ao juízo da sua falência quando esta ocorreu e, não pode, posteriormente, alegar que haveria nulidade, beneficiando-se da sua própria torpeza e violando o princípio da boa-fé.

PJe Documento assinado eletronicamente por DOMÊNICA MARQUES DA SILVA DE OLIVEIRA, em 29/08/2025, às 17:46:25 - e9731d2

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE: MARCELO ADIB MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO: VANUSA ROCHA DO ESPIRITO SANTO
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
AUTOS Nº 0000822-13.2013.5.01.0282

RAZÕES DO RECORRENTE

INSIGNE TURMA,

1. Malgrado consabido a técnica e a inteligência jurídica que norteiam os veneráveis julgados emanados do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a parte Recorrente, com o escopo de resguardar o primado da Constituição da República Federativa do Brasil, interpõe Recurso de Revista conforme fundamentações que seguem.

III - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA

2. Antes de entramos no mérito do presente recurso, devemos lembrar que ao Tribunal Superior é reservada a missão constitucional de retirar a incerteza quedecorre da interpretação da norma jurídica, propugnando pela segurança que deve presidir as relações sociais.

PJe Documento assinado eletronicamente por DOMÊNICA MARQUES DA SILVA DE OLIVEIRA, em 29/08/2025, às 17:46:25 - e9731d2

12. É evidente, assim, a relevância e a transcendência da matéria tratada no presente recurso de revista, a ensejar o pronto conhecimento e apreciação.

N. Termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2025.

Domênica Marques S. Oliveira

OAB/RJ 169.999

Documento assinado eletronicamente por DOMÊNICA MARQUES DA SILVA DE OLIVEIRA, em 29/08/2025, às 17:46:25 - e9731d2

6. Assim, diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais foram violados, gerando insegurança jurídica, que transcende a esfera desse processo.

7. Mantida a decisão da forma que está, será mantido péssimo precedente com relação a violação a dispositivos constitucionais, em total desacordo com o entendimento firmado pelo C. TST, uma vez que o Tribunal Regional do trabalho da 15ª Região não está seguindo a legislação inerente, tampouco a jurisprudência consolidada do C. Tribunal Superior do Trabalho.

8. É inequívoco, portanto, que a matéria aventada no presente recurso induz reflexos gerais de natureza jurídica e econômica, de modo que a natureza da decisão ultrapassa os interesses meramente subjetivos em discussão no processo.

9. A transcendência visa à proteção dos institutos jurídicos básicos com intuito de a decisão não gerar perigoso e relevante precedente na e para a sociedade.

10. A condenação imposta ao recorrente trata-se de perigosíssimo precedente para toda a sociedade brasileira que não deve subsistir de maneira alguma e que requer a apreciação desse Colendo Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que fere a segurança jurídica.

11. Note-se, anda, que todos os fatos tratados nos autos são incontroversos, matéria totalmente de direito, sendo desnecessário o reexame de fatos e provas. A questão é puramente processual e de violação constitucional.

PJe Documento assinado eletronicamente por DOMÊNICA MARQUES DA SILVA DE OLIVEIRA, em 29/08/2025, às 17:46:25 - e9731d2

I – DA TEMPESTIVIDADE, REGULARIZAÇÃO DO PATROCÍNIO E GARANTIA DO JUÍZO

1. A medida é tempestiva conforme se verifica do sistema PJE.

2. Por fim, esclarece que o Juízo se encontra integralmente garantido através de penhora do único imóvel, do Recorrente, bem de família como já demonstrado.

II – DA TRANSCENDÊNCIA TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, III; 5º, XXIII, LV E 6º DA CRFB/88

3. O recurso de revista ora interposto apresenta elevada relevância tanto do ponto de vista jurídico, quanto do ponto de vista social e econômico.

4. A relevância jurídica está configurada ante a violação de dispositivos constitucionais, em especial aqueles relativos aos princípios basilares, como é o direito a prestação jurisdicional completa, a segurança jurídica, e impenhorabilidade do bem de família, disposto nos artigos 1º, III e 5º, LV e 6º da CRFB/88.

5. Cumpre destacar que o tema constitucional em debate merece a análise deste Tribunal Superior sob o prisma da sua relevância social, política, econômica e jurídica, uma vez que versa sobre penhorabilidade, ou não, da propriedade familiar que é o único bem imóvel dessa natureza pertencente à família e que foi reconhecido como tal no processo de falência da Reclamada Excelence.

PJe Documento assinado eletronicamente por DOMÊNICA MARQUES DA SILVA DE OLIVEIRA, em 29/08/2025, às 17:46:25 - e9731d2

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO.

PROCESSO Nº 0000822-13.2013.5.01.0282

MARCELO ADIB MARQUES DE OLIVEIRA, nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, ajuizada por **VANUSA ROCHA DO ESPIRITO SANTO,** vem, concessa venia, inconformado com o v. acórdão regional, perante a V. ex.ª, interpor

RECURSO DE REVISTA

para uma das Turmas do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consoante os substratos jurídicos arrazoados na inclusa peça processual, com fulcro nas regras dos incisos XXXV e LV, artigo 5º da C.R.F.B c/c alíneas "a" e "c", do artigo 896 da CLT.

N. Termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2025.

Domênica Marques S. Oliveira

OAB/RJ 169.999

PJe Documento assinado eletronicamente por DOMÊNICA MARQUES DA SILVA DE OLIVEIRA, em 29/08/2025, às 17:46:25 - e9731d2

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 2º Grau

Certidão de Disponibilização e Publicação - DJEN

Número do Processo: 0000822-13.2013.5.01.0282
Órgão Julgador Colegiado: 7ª Turma
Órgão Julgador: Gabinete 21
Documento Publicado: Intimação(Intimação) - 6f8ebe1
Data de Disponibilização: 18/08/2025
Data de Publicação: 19/08/2025

Documento assinado eletronicamente por PROCEDIMENTO AUTOMATIZADO - PJE, em 18/08/2025, às 03:56:15 - e2a37ca
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25081803561525200000126930145?instancia=2
Número do processo: 0000822-13.2013.5.01.0282
Número do documento: 25081803561525200000126930145

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 2º Grau

Certidão de Disponibilização e Publicação - DJEN

Número do Processo: 0000822-13.2013.5.01.0282
Órgão Julgador Colegiado: 7ª Turma
Órgão Julgador: Gabinete 21
Documento Publicado: Intimação(Intimação) - dcb44aa
Data de Disponibilização: 18/08/2025
Data de Publicação: 19/08/2025

Documento assinado eletronicamente por PROCEDIMENTO AUTOMATIZADO - PJE, em 18/08/2025, às 03:56:14 - d64487b
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25081803561430500000126930144?instancia=2
Número do processo: 0000822-13.2013.5.01.0282
Número do documento: 25081803561430500000126930144

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
AP 0000822-13.2013.5.01.0282

7ª Turma

Gabinete 21
Relator: OTAVIO TORRES CALVET
AGRAVANTE: MARCELO ADIB MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO: VANUSA ROCHA DO ESPIRITO SANTO, EXCELLENCE RH SERVICOS - EIRELI

DESTINATÁRIO(S): EXCELLENCE RH SERVICOS - EIRELI
Rua Theonaz Martins Gomes, 91, Mangueirinha, RIO BONITO/RJ - CEP: 28800-000

CARTA REGISTRADA- **NOTIFICAÇÃO**

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) notificado(s) para ciência do despacho/decisão de #id:0966726, abaixo transcrito(a):

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, conforme votos colhidos e registrados na certidão de julgamento, por unanimidade, **REJEITAR** a preliminar de ilegitimidade passiva, **CONHECER** do agravo de petição interposto pelo sócio e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2025.

JUIZ OTAVIO TORRES CALVET

Juiz Convocado Relator

Em caso de dúvida, acesse a página: http://www.trt1.jus.br/pje.

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA

RIO DE JANEIRO/RJ, 15 de agosto de 2025.

FREDERICO GUILHERME CUNHA LOPES DE OLIVEIRA

Documento assinado eletronicamente por FREDERICO GUILHERME CUNHA LOPES DE OLIVEIRA, em 15/08/2025, às 13:41:08 - e844aac
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25081513392934000000126887560?instancia=2
Número do processo: 0000822-13.2013.5.01.0282
Número do documento: 25081513392934000000126887560

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
AP 0000822-13.2013.5.01.0282

7ª Turma

Gabinete 21
Relator: OTAVIO TORRES CALVET
AGRAVANTE: MARCELO ADIB MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO: VANUSA ROCHA DO ESPIRITO SANTO, EXCELLENCE RH SERVICOS - EIRELI

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, conforme votos colhidos e registrados na certidão de julgamento, por unanimidade, **REJEITAR** a preliminar de ilegitimidade passiva, **CONHECER** do agravo de petição interposto pelo sócio e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

RIO DE JANEIRO/RJ, 15 de agosto de 2025.

FREDERICO GUILHERME CUNHA LOPES DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Documento assinado eletronicamente por FREDERICO GUILHERME CUNHA LOPES DE OLIVEIRA, em 15/08/2025, às 13:41:08 - dcb44aa
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25081513392914000000126887559?instancia=2
Número do processo: 0000822-13.2013.5.01.0282
Número do documento: 25081513392914000000126887559

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
AP 0000822-13.2013.5.01.0282

7ª Turma

Gabinete 21
Relator: OTAVIO TORRES CALVET
AGRAVANTE: MARCELO ADIB MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO: VANUSA ROCHA DO ESPIRITO SANTO, EXCELLENCE RH SERVICOS - EIRELI

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, conforme votos colhidos e registrados na certidão de julgamento, por unanimidade, **REJEITAR** a preliminar de ilegitimidade passiva, **CONHECER** do agravo de petição interposto pelo sócio e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

RIO DE JANEIRO/RJ, 15 de agosto de 2025.

FREDERICO GUILHERME CUNHA LOPES DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Documento assinado eletronicamente por FREDERICO GUILHERME CUNHA LOPES DE OLIVEIRA, em 15/08/2025, às 13:41:08 - 6f8ebe1
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25081513392886900000126887558?instancia=2
Número do processo: 0000822-13.2013.5.01.0282
Número do documento: 25081513392886900000126887558

IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. A garantia constitucional do direito à moradia não exclui ponderações concernentes ao seu valor econômico se em causa a satisfação de direito com idêntica dignidade jusfundamental social. Natureza alimentícia do crédito do exequente e longa duração da execução sem satisfação que atenta contra o primado da dignidade da pessoa humana (art. 1o, III, da CF/88). Ponderação dos direitos fundamentais envolvidos que autoriza a relativização da garantia legal à impenhorabilidade do bem de família. Precedente do Tribunal. Recurso do exequente provido. (TRT-RS Processo nº 0087800-72.1992.5.04.0014 - 1ª Turma - Redator Designado: Desembargador José Felipe Ledur - Publicado em 30/04/2012 no DEJT).

Pelo exposto, **nego provimento.**

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, conforme votos colhidos e registrados na certidão de julgamento, por unanimidade, **REJEITAR** a preliminar de ilegitimidade passiva, **CONHECER** do agravo de petição interposto pelo sócio e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2025.

JUIZ OTAVIO TORRES CALVET
Juiz Convocado Relator

gpc

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes
ATOrd 0000822-13.2013.5.01.0282
RECLAMANTE: VANUSA ROCHA DO ESPIRITO SANTO
RECLAMADO: EXCELLENCE RH SERVICOS EIRELI - FALIDO, MARCELO ADIB MARQUES DE OLIVEIRA

Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução trabalhista arrasta-se desde 2013. Em **fevereiro de 2024**, foi efetivada a penhora e avaliação do imóvel de propriedade do sócio executado, Marcelo Adib Marques de Oliveira, situado na Rua Mario Agostinelli, nº 105, apto 201, Jacarepaguá (Matrícula nº 230.854 do 9º RGI/RJ), avaliado em **R$ 620.000,00**.

O executado opôs **Embargos à Execução**, sustentando a impenhorabilidade por se tratar de "bem de família", alegando ainda problemas graves de saúde e ilegitimidade passiva em razão da falência da empresa principal. Tais embargos foram julgados **improcedentes** em primeira instância em janeiro de 2025, decisão esta que foi integralmente **mantida pelo Egrégio TRT-1** em sede de Agravo de Petição, sob o fundamento de que o imóvel encontrava-se desocupado/alugado, não preenchendo os requisitos da Lei 8.009/90. Após a negativa de seguimento do Recurso de Revista e o decurso dos prazos recursais, a penhora encontra-se devidamente consolidada e averbada sob o registro **R-32** na matrícula imobiliária.

Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, com a manutenção definitiva do que foi decidido nos embargos à execução, e considerando o longo tempo decorrido, determino:

I. **Intimem-se as partes** para ciência do retorno dos autos e para que se manifestem sobre o prosseguimento, no prazo de **05 (cinco) dias**.

II. **In albis**, não havendo manifestação ou novos requerimentos que obstem a marcha processual, certifique-se a preclusão e **retornem os autos conclusos** para a imediata designação de leiloeiro público e início dos procedimentos para a alienação judicial (leilão) do imóvel penhorado, visando a quitação da dívida e das custas processuais.

CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, 07 de abril de 2026.

EDUARDO ALMEIDA IERONIMO

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO ALMEIDA JERONIMO, em 07/04/2026, às 17:29:51 - e7e0fd5
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/26040716252973900000258611840?instancia=1
Número do processo: 0000822-13.2013.5.01.0282
Número do documento: 26040716252973900000258611840

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes
ATOrd 0000822-13.2013.5.01.0282
RECLAMANTE: VANUSA ROCHA DO ESPIRITO SANTO
RECLAMADO: EXCELLENCE RH SERVICOS - FALIDO LTDA, MARCELO ADIB MARQUES DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Recebo os autos após o trânsito em julgado da decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo executado MARCELO ADIB MARQUES DE OLIVEIRA. Fica mantida, de forma definitiva, a penhora sobre o imóvel de Matrícula nº 230.854 do 9º RGI/RJ (Id 472c8f0).

Tendo em vista o exaurimento das vias recursais e a necessidade de conferir efetividade à prestação jurisdicional, determino o prosseguimento da execução com a alienação judicial do bem penhorado.

2.1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a atualização do crédito exequendo, acrescido das custas e despesas processuais.

2.2. Após a atualização, inclua-se o imóvel em pauta de leilão público. Ao leiloeiro credenciado por este Juízo para a extração do respectivo edital, devendo constar todas as formalidades legais, intimação das partes, coproprietários (se houver) e credores com garantia real ou penhora anteriormente averbada.

Recebo o ofício e a Carta de Vênia encaminhados via Malote Digital (Id bbd1a48) pela 55ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (Processo nº 0010727-44.2013.5.01.0055). ANOTE-SE no rosto dos presentes autos a RESERVA DE CRÉDITO no importe de R$ 56.099,46 em favor daquele Juízo.

3.1. Havendo arrematação do imóvel e após a quitação integral do crédito da exequente destes autos e das custas processuais, o saldo remanescente (respeitada a ordem legal de preferência em eventual concurso de credores) deverá ser colocado à disposição do Juízo solicitante, até o limite do valor reservado.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, 05 de agosto de 2026.

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO ALMEIDA JERONIMO, em 05/08/2026, às 15:35:36 - 8c8cfa4
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/26080513334563200000272232594?instancia=1
Número do processo: 0000822-13.2013.5.01.0282
Número do documento: 26080513334563200000272232594

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

IPTU 2026

CADASTRO DO IMÓVEL

Inscrição	Nº da Guia
3.086.696-6	00

Contribuinte: MARCELO ADIB MARQUES DE OLIVEIRA

Endereço: RUA MARIO AGOSTINELLI, 00105, APT 201 BLC 02
BARRA OLIMPICA

Cod.Lograd	Trecho	Cod.Bairro	Reg.Fiscal	Posição
201947	001	165	C	FRENTE

Idade	Tipologia	Utilização
2007	APARTAMENTO	RESIDENCIAL

DADOS DO LANÇAMENTO DE 2026

Dados Territoriais

Área do Terreno (m²)	Situação	Fr.Ideal	T.Real	T.Fictícia	Valor por metro (R$)	Fator Situação	Fator RL	F Acidentação	F Drenagem
********	**********	*******	*******	*******	**********	*********	*********	*********	*********

TESTADA FICTÍCIA X Valor por metro (R$) X FATORES (Situação x Restrição legal x Acidentação x Drenagem) = **VALOR VENAL** (TERRITORIAL)

Dados Prediais

Área (m²)	Valor por m² (R$)	Fração Fiscal	Fator Idade	Fator Posição	Fator Tipologia
91	3.676,63	1,0000000	0,82	1,00	1,00

ÁREA X Valor por m² (R$) X FRAÇÃO FISCAL X FATORES (Idade x Posição x Tipologia) = **VALOR VENAL** (PREDIAL)

Cálculos e Cobrança

Valor Venal		Alíquota		IPTU Calculado (R$)		Desconto (R$)		IPTU a Pagar (R$)	TCL a Pagar (R$)	Total do Exercício (R$)
274.350,00	X	0,0100	=	2.744,00	-	274,00	=	2.470,00	695,00	3.165,00

VALOR VENAL X ALÍQUOTA = IPTU CALCULADO; IPTU CALCULADO - DESCONTO = IPTU A PAGAR
IPTU A PAGAR + TCL A PAGAR = **TOTAL DO EXERCÍCIO**

Informações Complementares

PARA VERIFICAR SE HA DEBITOS PARA SEU IMOVEL,
ACESSE O PORTAL CARIOCA DIGITAL (CARIOCA.RIO)
E EMITA A CERTIDAO DE SITUACAO FISCAL

COTA ÚNICA

COTA ÚNICA - IPTU 2026

INSCRIÇÃO: 3.086.696-6
VENCIMENTO: 06/02/2026
VALOR C/ DESCONTO R$: 2.943,45

NÃO RECEBER ESTA COTA APÓS O VENCIMENTO
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

COTA ÚNICA

COTA ÚNICA
GANHE 7% DE DESCONTO

INSCRIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR A PAGAR EM R$
3.086.696-6	06/02/2026	2.943,45

81690000029.9 43453659202.6 60206310260.5 00030866961.3

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

CASO OPTE PELO PAGAMENTO EM 10 VEZES, PAGUE A COTA ABAIXO E RETIRE AS DEMAIS NO CARIOCA.RIO

COTA 01

COTA 01 - IPTU 2026

INSCRIÇÃO: 3.086.696-6
VENCIMENTO: 06/02/2026
VALOR DA COTA EM R$: 316,50

NÃO RECEBER ESTA COTA APÓS O VENCIMENTO
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

PAGAMENTOS EM PARCELAS - COTA 01

COTA 01

INSCRIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR A PAGAR EM R$
3.086.696-6	06/02/2026	316,50

81620000003.1 16503659202.1 60206310260.5 10030866961.1

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

CÓDIGO PARA DÉBITO AUTOMÁTICO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS: **3107308669662**

Impressão realizada pelo Carioca Digital em: 19/10/2026 16:17:08

NÚMERO DA CERTIDÃO
00-9.057.209/2026-6
CIB: 9N9A95B-E

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CERTIDÃO DE SITUAÇÃO FISCAL E ENFITÊUTICA DO IMÓVEL

Contribuinte	Data	Folha
MARCELO ADIB MARQUES DE OLIVEIRA	19/10/2026	01/01
Endereço	**Inscrição**	**Cód. Lograd.**
RUA MARIO AGOSTINELLI 00105, APT 201 BLC 02 - BARRA OLIMPICA	3086696-6	20194-7

QUADRO I - DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Ano/Lote/ Guia	MP	Natureza	Certidão Dívida Ativa	Vara	Tipo Trib.	IPTU	TCLLP/TCL.	TIP	TSD	Dívida Apurada	Valor a Pagar
2018/01/00		JUDIC	01-126219-2019	00	PREDIA	85,59				85,59	266,77
2018/01/00		JUDIC	01-126219-2019	00	PREDIA		13,80			13,80	43,53
2019/01/00		JUDIC	01-121359-2020	00	PREDIA	1.191,62				1.191,62	3.383,14
2019/01/00		JUDIC	01-121359-2020	00	PREDIA		154,60			154,60	439,27
2020/01/00		JUDIC	01-056332-2021	00	PREDIA	1.899,10				1.899,10	4.915,69
2020/01/00		JUDIC	01-056332-2021	00	PREDIA		248,90			248,90	644,74
2021/01/00		JUDIC	01-049855-2022	00	PREDIA	1.957,10				1.957,10	4.546,64
2021/01/00		JUDIC	01-049855-2022	00	PREDIA		258,90			258,90	602,11
2022/01/00		AMIGA	01-034179-2023	00	PREDIA	2.136,10	285,90			2.422,00	4.742,67
2024/01/00		AMIGA	01-063956-2025	00	PREDIA	694,23	95,37			789,60	1.156,64
2025/01/00		AMIGA	01-058872-2026	00	PREDIA	2.394,10	332,90			2.727,00	3.573,32
**********	*	*****	**********	**	******	**********	**********	**********	**********	Total a pagar:	24.314,52
**********	*	*****	**********	**	******	**********	**********	**********	**********	**********	**********

QUADRO II - COTAS VENCIDAS NÃO INSCRITAS EM DÍVIDA ATIVA / COTAS A VENCER

ANO DO CARNÊ 2026 GUIA 00 Nº COTAS 10	ANO DO CARNÊ 2026 GUIA 01 Nº COTAS 10	ANO DO CARNÊ **** GUIA ** Nº COTAS **
SUBSTITUIDA	NORMAL/GUIA SEM PAGAMENTO	**********
	EM ABERTO	**********

Cota	Vencimento	Valor Histórico das Parcelas	Valor a Pagar	Cota	Vencimento	Valor Histórico das Parcelas	Valor a Pagar	Cota	Vencimento	Valor Histórico das Parcelas	Valor a Pagar
**	**********	**********	**********	01	06/02/2026	281,70	332,40	**	**********	**********	**********
				02	06/03/2026	281,70	329,58				
				03	08/04/2026	281,70	326,77				
				04	08/05/2026	281,70	323,95				
				05	08/06/2026	281,70	321,13				
				06	07/07/2026	281,70	318,32				
				07	07/08/2026	281,70	315,50				
				08	08/09/2026	281,70	304,23				
				09	07/10/2026	281,70	292,96				
				10	09/11/2026	281,70	281,70				
Total Lançado		**Total a Pagar Total**		**Total Lançado**		**Total a Pagar Total**		**Total Lançado**		**Total a Pagar Total**	
**********		**********		**2.817,00**		**3.146,54**		**********		**********	

QUADRO III - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

QUADRO IV - SITUAÇÃO ENFITÊUTICA

IMÓVEL NÃO FOREIRO (não será necessário pagar laudêmio)

OBSERVAÇÕES:

01. AS COLUNAS DE IPTU, TCLLP/TCL, TIP, TSD, DÍVIDA APURADA E VALOR HISTÓRICO DAS PARCELAS APRESENTAM OS VALORES ORIGINAIS DOS DÉBITOS EXPRESSOS EM MOEDA DA ÉPOCA.
02. VALOR A PAGAR CALCULADO PARA A DATA DE EMISSÃO DA CERTIDÃO É EXPRESSO EM REAIS.
03. MP - INDICA DÉBITOS ORIGINÁRIOS DA INSCRIÇÃO DA MAIOR PORÇÃO OU DE INSCRIÇÕES VINCULADAS.
04. NOS CASOS DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA JUDICIAL, O VALOR DEVERÁ SER ACRESCIDO DE CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
05. PARA REGULARIZAR DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, DIRIJA-SE À PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA.
06. FICA ASSEGURADO AO MUNICÍPIO O DIREITO DE COBRANÇA DE QUALQUER DÉBITO QUE POSSA SER VERIFICADO POSTERIORMENTE.
07. ESTA CERTIDÃO CONSIDERA OS PAGAMENTOS CUJA ARRECADAÇÃO JÁ CONSTE NOS REGISTROS DA PREFEITURA. PAGAMENTOS REALIZADOS NOS ÚLTIMOS 15 DIAS PODERÃO NÃO CONSTAR DA CERTIDÃO.
08. A PRESENTE CERTIDÃO É EMITIDA POR PROCESSAMENTO DE DADOS E SÓ SERÁ VÁLIDA SEM RASURAS E COM CHANCELA DO TITULAR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA. OS INTERESSADOS PODERÃO CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO NO ENDEREÇO ELETRÔNICO https://www.rio.rj.gov.br/web/smf, PORTAL DA PREFEITURA, BUSCANDO "IPTU-SERVIÇOS ON LINE". PRAZO DE VALIDADE: 90 DIAS.
09. A COLUNA VALOR A PAGAR DO QUADRO II APRESENTA APENAS O SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. ASSIM, NÃO SÃO IMPRESSAS AS COTAS QUITADAS.
10. PARA O IMÓVEL FOREIRO AO MUNICÍPIO A LAVRATURA DO TÍTULO DEFINITIVO DE TRANSMISSÃO DO SEU DOMÍNIO ÚTIL SÓ PODERÁ SER FEITA MEDIANTE O PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, EXCETO NOS CASOS DE "CAUSA MORTIS" OU DE FORMA GRATUITA "INTER VIVOS", OBSERVANDO O QUE DISPÕE A LEGISLAÇÃO EM VIGOR.